

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
8ª. EDIÇÃO

EVOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS
PRECATÓRIOS DA UNIÃO DE 2010 A 2013

Maximillian Moraes Cid

Brasília
2013

MAXIMILLIAN MORAES CID

**EVOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS
PRECATÓRIOS DA UNIÃO DE 2010 A 2013**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Escola Nacional de Administração Pública como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Professora Doutora Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos

**Brasília
2013**

MAXIMILLIAN MORAES CID

**EVOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS
PRECATÓRIOS DA UNIÃO DE 2010 A 2013**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública no Curso de Especialização em Gestão Pública da Escola Nacional de Administração Pública.

Data de Aprovação:

____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

**Professora Doutora Rita de Cássia Leal
Fonseca dos Santos
Orientadora**

**Professor Doutor José Luiz Pagnussat
Examinador**

Para Renata e Davi

AGRADECIMENTOS

Sou grato aos meus colegas da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo incentivo e auxílio durante a elaboração do presente trabalho.

Muito especialmente agradeço ao Senhor Felipe Daruich Neto pela ideia da pesquisa e ao Senhor Paulo Afonso Vieira Júnior por tê-la tornado possível.

RESUMO

Este trabalho pretende traçar a evolução dos recursos alocados para o pagamento das dívidas da Administração Pública Federal direta, desde 2010 até 2013, bem como identificar a origem desses débitos quanto ao Tribunal julgador e a Região geográfica. Trata-se de pesquisa quantitativa realizada com base nos dados anualmente encaminhados pelo Poder Judiciário ao Executivo, e que se destinam a quantificar, na Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente, a dotação necessária para realizar os pagamentos devidos. Seus principais resultados foram: distinguir o volume de recursos referentes a parcelamentos anteriores ou a novos precatórios; classificar os Tribunais da Justiça da União por precatórios autuados; esboçar um mapa dos Estados brasileiros por precatórios emitidos; apontar as variações anuais dos valores de precatórios, por Tribunal e por Estado; possibilitar a construção de uma metodologia de acompanhamento da emissão de precatórios; e constituir um ponto de partida para pesquisas futuras sobre o tema, notadamente, as que pretendam relacionar os números apresentados às causas de expedição de precatórios e aos órgãos executados.

ABSTRACT

This paper aims at tracing the evolution of the resources allocated for the payment of the Direct Federal Public Administration debts from 2010 to 2013, as well as identifying the origin of those debts with regard to the judicial Court and the geographic Region. It is a quantitative research based on the data submitted by the Judiciary to the Executive branch annually with the purpose of quantifying the appropriate budgetary allotment on the Annual Budget Law (“LOA”) relative to debts due by public entities in the next fiscal year. The main results of this project were: distinguishing the amount of resources relative to previous shares or to new writs of payment* (*precatórios*); classifying the Federal Courts of Justice by the writs of payment (*precatórios*) issued; outlining a map of the Brazilian States in relation to the issuance of writs of payment (*precatórios*); showing the annual variation in the sums of writs of payment (*precatórios*) by Court and by the State of the Union which issued them; enabling the development of a methodology to monitor the issuance of writs of payment (*precatórios*); and setting a starting-point for future researches on this subject, especially those which intend to relate the figures presented on this paper to the causes of writs of payment (*precatórios*) issuing and to the Government body convicted.

**Precatórios* (writs of payment): debts resulting from final judgment, due by a Public Entity (Federal Government, States, Federal District, Municipalities, autarchies, and foundations).

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	<i>Distribuição da Ação 0005 entre Administração Direta e Indireta</i>	12
Tabela 2	<i>Comparativo de Dotações no Orçamento de 2013</i>	13
Tabela 3	<i>Ações Orçamentárias do Programa 0901</i>	25
Tabela 4	<i>Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2010</i>	26
Tabela 5	<i>Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2011</i>	27
Tabela 6	<i>Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2012</i>	27
Tabela 7	<i>Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2013</i>	28
Tabela 8	<i>Distribuição dos Precatórios por Grupos de Natureza de Despesa</i>	29
Tabela 9	<i>Execução Orçamentária da Ação 0005 na UO 71103</i>	29
Tabela 10	<i>Jurisdições dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho</i>	31
Tabela 11	<i>Quantificação dos Precatórios segundo os Critérios de Análise</i>	32
Tabela 12	<i>Quantificação dos Precatórios por Critérios de Análise e Instância Judicial</i>	32
Tabela 13	<i>Ranking dos Tribunais Expedidores de Precatórios - 2010 a 2013</i>	35
Tabela 14	<i>Participação dos Ramos da Justiça da União nas Dotações Anuais de Precatórios</i>	37
Tabela 15	<i>Participação dos Tribunais Regionais Federais no Percentual da Justiça Federal na Dotação de Precatórios</i>	38
Tabela 16	<i>Participação dos Tribunais Regionais do Trabalho no Percentual da Justiça do Trabalho na Dotação de Precatórios</i>	39
Tabela 17	<i>Participação das Regiões Geográficas nas Dotações Anuais de Precatórios</i>	43
Tabela 18	<i>Quantitativo Anual de Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta</i>	49
Tabela 19	<i>Evolução Percentual Anual de Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta</i>	49
Tabela 20	<i>Participação Percentual dos Justiças da União nas dotações Anuais de Precatórios</i>	50
Tabela 21	<i>Distribuição Geográfica Anual dos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta</i>	51
Tabela 22	<i>Varição Percentual Anual dos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta – por Região</i>	51
Tabela 23	<i>Participação Percentual das Regiões nos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta</i>	52

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	<i>Comparativo entre Orçamento Fiscal, Programa 0901 e Ação 0005</i>	23
Quadro 2	<i>Evolução do Valor de Precatórios por Programa, Ação e Unidade Orçamentária</i>	30
Quadro 3	<i>Distribuição dos Precatórios por Tribunal - de 2010 a 2013</i>	34
Quadro 4	<i>Distribuição dos Precatórios por Região e por Justiça</i>	41
Quadro 5	<i>Distribuição dos Precatórios por Unidade da Federação - 2010 a 2013</i>	44
Quadro 6	<i>Distribuição dos Precatórios da Justiça Federal por Unidade da Federação - 2010 a 2013</i>	45
Quadro 7	<i>Distribuição dos Precatórios da Justiça do Trabalho por Unidade da Federação - 2010 a 2013</i>	46

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	<i>Participação Percentual da Administração Federal Direta e Indireta na Ação 0005</i>	13
Gráfico 2	<i>Evolução Percentual da Ação 0005</i>	24
Gráfico 3	<i>Distribuição dos Valores de Precatório por Justiça</i>	36
Gráfico 4	<i>Evolução dos Precatórios por Justiça - 2010 a 2013</i>	37
Gráfico 5	<i>Participação Percentual das Regiões nos Precatórios</i>	42
Gráfico 6	<i>Evolução dos Precatórios por Região - 2010 a 2013</i>	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça	PPA	Plano Plurianual
Esf.	Esfera	RP	Resultado Primário
Fonaprec	Fórum Nacional de Precatórios	RPV	Requisição de Pequeno Valor
Fte	Fonte	SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal
GND	Grupo de Natureza de Despesa	SOF	Secretaria de Orçamento Federal
IU	Indicador de Uso	STF	Supremo Tribunal Federal
JF	Justiça Federal	STJ	Superior Tribunal de Justiça
JT	Justiça do Trabalho	TRF	Tribunal Regional Federal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
LOA	Lei Orçamentária Anual	UO	Unidade Orçamentária
Mod.	Modalidade de Aplicação		

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	PRECATÓRIOS: CONCEITO, NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E QUANTIFICAÇÃO	11
3.	ASPECTOS JURÍDICOS DOS PRECATÓRIOS	15
4.	ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS DOS PRECATÓRIOS	23
5.	EVOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS DE PRECATÓRIOS DA UNIÃO	30
5.1.	PRECATÓRIOS POR JUSTIÇA E TRIBUNAIS	33
5.2.	PRECATÓRIOS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	40
6.	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	53
	ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa a discutir a evolução, a composição e o perfil dos pagamentos de precatórios judiciais na administração pública federal, no período de 2010 a 2013. O objetivo é compreender a dinâmica de um grupo de despesas que tem caráter obrigatório, emana de decisões externas ao Poder Executivo e vem crescendo ao longo dos anos, importando riscos fiscais ao Erário.

O ponto de partida da pesquisa são as dotações de 2010 a 2013 da ação 0005 – *Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)*, na Unidade Orçamentária 71103 - *Encargos Financeiros da União: Pagamento de Sentenças Judiciais*.

Conta-se como base de dados as informações anuais do Poder Judiciário da União à Secretaria de Orçamento Federal sobre: precatórios expedidos por tribunal (quantidade e valores), órgãos executados, motivos ensejadores da execução, duração média do processo e da expedição do precatório, tipos de precatórios, dentre outros parâmetros. Trata-se, portanto, de estudo quantitativo que, poderá tangenciar questões de fundo, tais como a judicialização das políticas públicas, o impacto das decisões judiciais na economia do setor público e o princípio da reserva do possível.

O objetivo principal, contudo, consiste em demonstrar a evolução e a distribuição - por Tribunal julgador e Estado de origem - dos recursos alocados para o pagamento de precatórios expedidos contra a Administração Pública Federal, desde 2010 até 2013. Parte-se do pressuposto de que a tendência verificada quanto às despesas com precatórios é função tanto de fatores jurídicos incidentes sobre a questão - oriundos da legislação e da jurisprudência - quanto de fatores gerenciais relativos a planejamento, orçamento, execução e controle. Por essa razão, o presente trabalho, depois de apresentar uma visão geral sobre precatórios da União, discutirá esses fatores, com apoio na literatura disponível, passando em seguida à apresentação e discussão dos dados orçamentários e seus perfis de execução. Ao final, serão feitas considerações sobre a distribuição dos montantes de precatórios por Justiça e por Unidades da Federação.

2. PRECATÓRIOS: CONCEITO, NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E QUANTIFICAÇÃO

As dívidas do Poder Público com os administrados não podem ser executadas judicialmente pela via normal da alienação forçada de patrimônio, uma vez que os bens públicos são impenhoráveis. Por essa razão, os "pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos."¹

Precatório é, pois, o instrumento administrativo expedido pelo Poder Judiciário e fundamentado em sentença judicial já transitada em julgado, a partir do qual o Poder Executivo estabelece, no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), a dotação orçamentária necessária ao respectivo pagamento até o final do exercício financeiro seguinte.

Há controvérsia sobre como surgiu o precatório. Para Bastos e Martins (1992: 116), ele "tem sua origem no Direito Processual Civil, mais precisamente na prática forense. Ao que parece, sua forma mais rudimentar nasceu da imaginação de um juiz diante de um problema surgido na execução da sentença contra uma Câmara Municipal, em que um particular pleiteava o pagamento de certa quantia. A impenhorabilidade dos bens públicos não poderia isentar a Fazenda Pública de pagar o seu débito. O engenhoso magistrado resolveu a questão expedindo precatória de vênia, com o que determinou a penhora do próprio dinheiro da tesouraria da Câmara. Surgia, assim, a forma primitiva da requisição que seria mais tarde encampado pelo precatório".

Juridicamente, o assunto tem natureza constitucional. Foi primeiramente tratado pela Constituição de 1934 e vem sendo objeto de todas as Cartas Políticas subsequentes. A atual Constituição da República, promulgada em 1988, disciplina os precatórios em dispositivos esparsos, mas principalmente no art. 100, cuja relevância pode ser demonstrada pelo fato de já ter sido objeto de quatro emendas constitucionais: 20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 100, *caput*.

Em termos orçamentários, trata-se de despesas obrigatórias na modalidade de operações especiais. Com efeito, os débitos da Administração Pública Federal, direta e indireta, são alocados na *Ação 0005 – Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)*, que é inserida no âmbito do *Programa 0901 - Cumprimento de Sentenças Judiciais*.

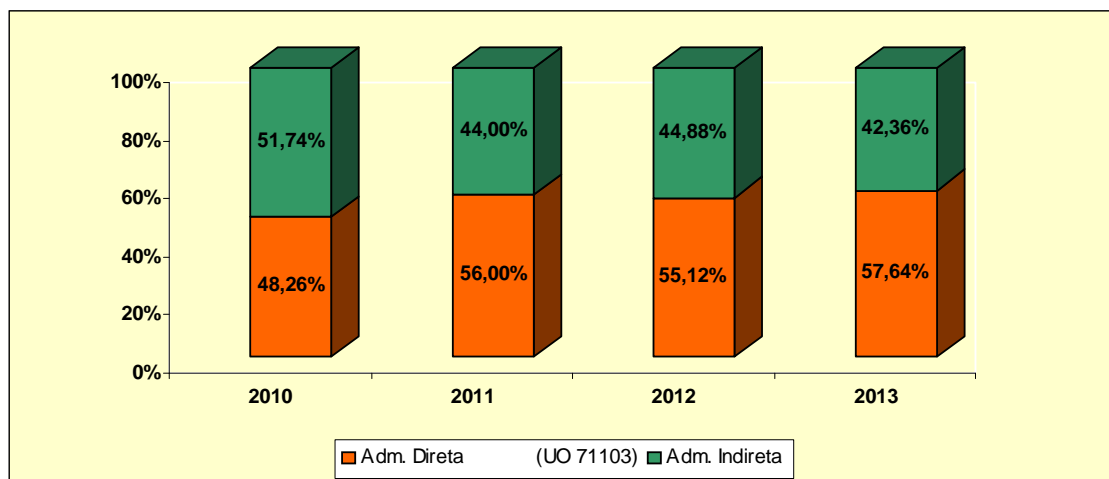
A ação 0005 abrange os precatórios oriundos de sentenças que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça Federal (JF) - Tribunais Regionais Federais da 1ª à 5ª Região, e a Justiça do Trabalho (JT) - Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 24ª Região, exararam contra órgãos da Administração Federal direta e entidades da Administração indireta (autarquias e fundações públicas).

As dotações referentes à Administração direta são reunidas na Unidade Orçamentária (UO) 71103 - *Encargos Financeiros da União: Pagamento de Sentenças Judiciais*; as relativas à Administração indireta são alocadas separadamente junto à respectiva UO. A Tabela 1 abaixo quantifica a Ação 0005 e a participação da Administração direta e indireta nessa composição desde 2010, ano em que foi criada a UO 71103. O Gráfico 1 seguinte espelha, em termos percentuais, os dados apresentados na Tabela 1.

Tabela 1
Distribuição da Ação 0005 entre Administração Direta e Indireta

	Em R\$ 1,00		
	Ação 0005	Administração Direta	Administração Indireta
2010	9.569.507.327	4.618.453.040	4.951.054.287
2011	9.856.895.824	5.520.291.197	4.336.604.627
2012	9.122.043.284	5.027.987.382	4.094.055.902
2013	10.333.976.248	5.956.550.330	4.377.425.918
TOTAL	38.882.422.683	21.123.281.949	17.759.140.734

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento - SIOP (consulta em 9/8/2013)

Gráfico 1*Participação Percentual da Administração Federal Direta e Indireta na Ação 0005*

Percebe-se que a dotação anualmente atribuída aos precatórios contra a Administração Federal direta supera, em muito, o orçamento de vários órgãos da União, conforme demonstrado na Tabela 2:

Tabela 2*Comparativo de Dotações no Orçamento de 2013*

	Em R\$ 1,00
Precatórios contra a Administração Federal Direta (Ação 0005 na UO 71103)	5.956.550.330
Ministério do Desenvolvimento Agrário	5.330.640.452
Câmara dos Deputados	4.974.026.365
Justiça Eleitoral	4.954.842.604
Ministério Público da União	4.423.143.378
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	2.747.696.032
Ministério das Relações Exteriores	2.247.029.192

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento - SIOF (consulta em 9/8/2013)

Ressalte-se que, de 2010 a 2013, o valor da Ação 0005 da UO 71103 aumentou 30% contra apenas 10% de incremento do Orçamento Fiscal, esfera em que ela está totalmente inserida. Em decorrência desse acréscimo, no mesmo período a participação dos débitos da Administração Federal direta nos Orçamentos Fiscais passou de 0,62% a 0,66%.

Ademais desse aumento, a natureza de despesa obrigatória dos precatórios exige estreito acompanhamento a bem da gestão responsável das contas públicas que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".²

O tema tangencia, ademais, tanto a relação entre Poderes - notadamente entre Executivo e Judiciário, quanto outras questões de relevância constitucional, tais como moralidade administrativa, cidadania, democracia e republicanismo.

A relação entre os Poderes se evidencia, de um lado, na autonomia do Judiciário em decidir, caso a caso, pela condenação do Poder Público, em particular do Executivo e, por outro viés, na conformação que o Estado-Administração atribui aos orçamentos anuais para adequá-los às sentenças exaradas pelo Estado-Juiz.

A proteção da moralidade administrativa e da cidadania foram indicadas por Ives Gandra Martins Filho como o objetivo do Fórum Nacional de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça (Fonaprec/CNJ)³: "... fazer com que o Estado brasileiro na sua dimensão federativa (...) não possa ser taxado de um Estado aético, ou seja, um que arrecada a ferro e fogo e paga as suas dívidas quando e se quiser."⁴

Nesse mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado (1993, 122) pontifica que: "Estado inadimplente não tem condições morais para impor sanções a seus devedores. Nem mesmo para exigir o pronto pagamento de tributos."⁵

Regis Fernandes de Oliveira (2011), por sua vez, entende que "... com o crescimento do país e com o aprofundamento do Estado Democrático de Direito, (...) a forma pela qual o Estado orienta o pagamento de suas dívidas judiciais tornou-se preocupação republicana."⁶

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º.

³ Criado pela Resolução CNJ nº 158, de 22/8/2012

⁴ Extraído de notícia veiculada em www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21804-forum-propona-solucoes-para-melhorar-gestao-de-precatorios, de 24/1/2012

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Morosidade, Formalismo e Ineficácia das Decisões Judiciais. Uma Sugestão para a Revisão Constitucional*. In: Revista de Informação Legislativa, v. 30, n. 120, p. 119-123, out/dez 1993. Brasília: Senado Federal, 1993.

⁶ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

3. ASPECTOS JURÍDICOS DOS PRECATÓRIOS

A primeira Constituição a tratar do instituto dos precatórios foi a de 1934. O texto proposto por Themístocles Bandão Cavalcanti⁷, que fazia referência apenas à Fazenda Pública Federal, foi inserido na parte destinada às Disposições Gerais. Assim rezava a referida Carta:

Art 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único. Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: 1934)

Pontes de Miranda qualificou o novo instrumento jurídico de elemento moralizador da Administração Pública e de garantia para os credores da Fazenda Pública⁸.

A Carta de 1937 passou a tratar do instituto, apesar de o ter equivocadamente nomeado de precatória, no âmbito do Poder Judiciário, sede em que permaneceu nas constituições subsequentes. *In verbis*:

Art 95 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentenças judiciárias, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-

⁷ Ata da 33ª Sessão da Subcomissão de Elaboração do Anteprojeto de Constituição

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, Tomo II*. Ed. Guanabara: Rio de Janeiro. [p.556-557]

se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 1937)

A Constituição de 1946 ampliou a disciplina dos precatórios para as Fazendas dos demais entes federativos - Estados e Municípios - e instituiu a possibilidade de sequestro da quantia necessária no caso de preterição na ordem de pagamento. Com isso, pretendia-se afirmar que o precatório não era um privilégio do Poder Público, mas sim uma garantia ao jurisdicionado.

Art 204 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafos único - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 1946)

A introdução de comando específico sobre os casos de preterição do pagamento faz suspeitar que a observância da ordem dos beneficiários era pouco transparente, com elevado grau de assimetria das informações entre o poder público e o cidadão.

Já a Constituição de 1967 inovou ao instituir o dia 1º de julho como prazo de apresentação de precatórios para inclusão no orçamento do ano seguinte das entidades de direito público.

Art 112 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.*

§ 2º - *As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1967)*

Percebe-se, a partir da inovação constitucional, que não apenas a ordem de pagamento era problemática, como o era também a própria disponibilidade de dotação orçamentária para acorrer à despesa, o que, possivelmente, tendia a agravar o primeiro problema.

A Emenda Constitucional de 1969 manteve a dicção do dispositivo acima, apenas deslocando-o para o art. 117.

A atual constituição da República, promulgada em 1988, dedica o art. 100 à disciplina dos precatórios de maneira bem mais pormenorizada. Tal dispositivo já foi objeto de quatro emendas constitucionais: 20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009.

Art. 100. *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)*

Os créditos de natureza alimentícia, que eram excluídos do procedimento dos precatórios pela redação original da Carta Magna⁹, foram objeto de interpretação distinta do Supremo Tribunal Federal, positivada no enunciado 655 de sua súmula de jurisprudência, exarada em 24/09/2003, nos seguintes termos:

⁹ Redação original do art. 100: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza¹⁰.

A nova interpretação, oriunda da jurisprudência da Corte Suprema, acabou por repercutir na nova disciplina do assunto. Não cabe mais dúvida de que os débitos de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública são também pagos por meio de precatórios. A eles, todavia, concedeu-se preferência de pagamento.

Art. 100. (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

Em consonância com disposição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.743, de 2003) que, em seu art. 71, assegura prioridade à tramitação dos processos e procedimentos e à execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância, a Emenda Constitucional 62, de 2009, atribuiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100 da Carta Magna:

Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

¹⁰ O Enunciado 655 teve como importantes antecedentes os Recursos Especiais nº 188.156-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (Diário de Justiça de 5/7/1999) e nº 156.111, de relatoria do Ministro Moreira Alves (Diário de Justiça de 26/3/1993).

Os parágrafos seguintes representam inovação trazida pela EC 20/1998. Trata-se da Requisição de Pequeno Valor (RPV), cuja disciplina distingue-se da dos precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

O § 5º do art. 100 repete a necessidade de previsão orçamentária para o pagamento de precatórios a constar de dotação que levará em conta as informações encaminhadas até o dia 1º de julho do ano anterior. Garantiu-se o pagamento até o final do exercício subsequente, corrigido monetariamente. O dispositivo deve ser analisado em conjunto com o § 12 do mesmo artigo, que estabelece o índice de correção dos precatórios.

Art. 100. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

O § 6º do art. 100 indica a possibilidade de se sequestrar a quantia necessária, em havendo preterição na ordem de pagamento dos precatórios.

Art. 100. (...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente

do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

O § 7º do art. 100 estabelece a responsabilidade penal e administrativa para o Presidente do Tribunal que não obedecer a disciplina dos precatórios. Tal preocupação por parte dos legisladores indica que a inobservância da ordem de pagamento subsistia como problema, não obstante os comandos constitucionais em sentido contrário. Ao detalhar os procedimentos relativos a essa inobservância, o legislador buscava resolver em foro constitucional o problema da falta de *enforcement* da legislação já há muito em vigor.

Art. 100. (...)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

Antes da promulgação da EC 62, que se deu em 9/12/2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia editado, em 13/10/2009, a Resolução nº 92 para dispor sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Para adequação à nova redação constitucional sobre o tema, o mencionado normativo foi revogado pela Resolução nº 115, de 29/6/2010, que foi alterada pelas Resoluções 123, 145 e 149. Ademais, o CNJ instituiu o Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) que, em caráter nacional e permanente, tem a atribuição elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

O § 8º do art. 100 veda expedições de precatórios complementares ou suplementares bem como a quebra do respectivo valor com o intuito de transformar o precatório em requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de

parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

Os parágrafos seguintes estipulam que o pagamento do precatório deve ser antecedido de verificação de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública, para fins de compensação e aquisição de imóveis públicos.

Art. 100. (...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

Os dispositivos abaixo criam a possibilidade de os precatórios serem cedidos a terceiros, independentemente da concordância a Fazenda Pública devedora.

Art. 100. (...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

O parágrafo subsequente indica que caberá a lei complementar estabelecer o regime de pagamento de precatórios das demais esferas governamentais. O dispositivo deve ser analisado em conjunto com o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que pormenoriza o procedimento a ser seguido por Estados, Distrito

Federal e Municípios no pagamento de seus precatórios, enquanto não editada a lei complementar mencionada.

Art. 100. (...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

Ainda a respeito das disposições no âmbito federativo, o último parágrafo do art. 100 da Constituição possibilita à União, a seu critério, assumir o débito de precatórios das demais esferas de governo.

Art. 100. (...)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Constituição da República Federativa do Brasil: 1988)

4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS DOS PRECATÓRIOS

A falta de previsibilidade dessa despesa pública, por sua natureza, torna difícil a utilização de parâmetros estáveis de estimativa dos gastos nas sucessivas leis orçamentárias anuais. Conforme comprova o Quadro 1 abaixo, a participação da Ação 005 tanto no Programa 0901 quanto no Orçamento Fiscal considerado em sua totalidade é bastante variável, tendo subido de 0,25% (2000) a 0,68% (2013) como proporção do Orçamento Fiscal, ao passo que, no programa 0901, caiu de 89,71% a 57,23%, no mesmo período.

Quadro 1

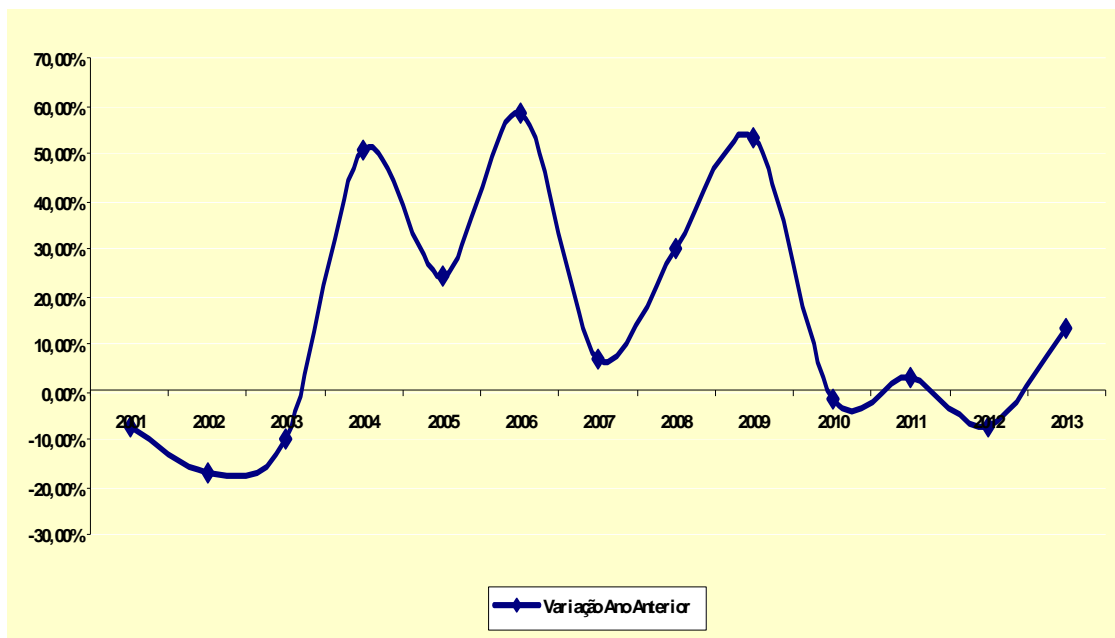
Comparativo entre Orçamento Fiscal, Programa 0901 e Ação 0005

Em R\$ 1,00

	Orçamento Fiscal	Programa 0901	Ação 0005
2000	890.534.037.067	2.488.773.458	2.232.793.279
2001	804.779.849.609	2.268.947.826	2.071.611.501
2002	483.067.766.939	2.297.740.312	1.716.554.364
2003	836.419.634.968	2.860.720.832	1.541.242.212
2004	1.236.162.906.403	4.766.009.535	2.316.931.002
2005	1.343.861.363.819	6.490.738.248	2.871.905.182
2006	1.356.563.241.823	9.445.733.167	4.549.570.546
2007	1.186.910.274.997	9.074.608.581	4.867.913.224
2008	995.464.665.869	10.406.006.650	6.336.446.559
2009	1.157.098.594.893	14.056.467.904	9.697.481.616
2010	1.300.135.158.500	15.716.936.900	9.569.507.327
2011	1.444.524.878.294	16.382.699.420	9.856.895.824
2012	1.552.248.267.328	16.576.364.055	9.122.043.284
2013	1.515.253.773.982	18.057.561.621	10.333.976.248

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP)

Gráfico 2
Evolução Percentual da Ação 0005- 2001 a 2013



A ação orçamentária de pagamento de precatórios se dá no âmbito do Programa 0901 - *Cumprimento de Sentenças Judiciais*. Como não se trata de programa temático nem de programa de gestão, manutenção e serviços ao Estado, o Plano Plurianual 2012-2015, instituído pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não o contempla (art. 5º, parágrafo único). O referido programa é totalmente composto por ações com natureza de operações especiais, listadas na Tabela 3:

Tabela 3
Ações Orçamentárias do Programa 0901

0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)
0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
002F	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista
009S	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos pela Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA em Extinção
00DI	Cumprimento de Sentença Judicial Decorrente de Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial
00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões
00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo
00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais
0482	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor oriunda da Justiça Comum Estadual
0486	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) oriunda da Justiça Comum Estadual
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor
0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
0734	Pagamento de Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP)

Ressalte-se, ademais, que até o orçamento de 2009, as dotações da ação 0005 eram alocadas nos orçamentos de cada uma das entidades da Administração indireta e, no caso das dívidas dos órgãos da Administração direta, nos orçamentos de cada tribunal sentenciante. Essa sistemática, não obstante conforme o preceituado no art. 100, § 6º da Constituição, gerava uma distorção ao se avaliar a execução orçamentária dos orçamentos dos respectivos tribunais.

Para corrigir esse desvio, criou-se, no âmbito do *órgão orçamentário 71000 - Encargos Financeiros da União*, a unidade *71103 - Encargos Financeiros da União: Pagamento de Sentenças Judiciais*. Nela passaram a ser alocadas, a partir do orçamento de 2010, as dotações referentes aos precatórios expedidos por todos os Tribunais da União contra órgãos da Administração Pública direta.

Este trabalho ocupa-se da *Ação 0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)*, alocada na *UO 71103*, assim publicada nas respectivas LOAs:

Tabela 4
Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2010

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União
Unidade: 71103 Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais
Quadro dos Créditos Orçamentários R\$ 1,00
Recursos de todas as Fontes

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Ref	IND	RP	Mod	ES	PLA	Valor
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								5.572.257.804
	Operações Especiais								5.572.257.804
0901.0005	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor</i>								400.630.383
0901.0005.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Nacional	28.846							400.630.383
			F	1-PES	0	91	0	100	400.630.383
0901.0005	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas</i>								4.618.240.580
0901.0005.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas - Nacional	28.846							4.618.240.580
			F	1-PES	1	90	0	100	2.616.777.894
			F	1-PES	1	90	0	153	0
			F	3-ODC	1	90	0	100	1.874.004.444
			F	5-IFI	1	90	0	100	127.458.242
0901.0625	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas</i>								553.386.841
0901.0625.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas - Nacional	28.846							553.386.841
			F	1-PES	1	90	0	100	418.123.854
			F	3-ODC	1	90	0	100	131.086.787
			F	5-IFI	1	90	0	100	4.176.200
	Total								5.572.257.804

Fonte: Lei 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - LOA-2010 - Volume IV

Tabela 5

Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2011

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

Unidade: 71103 Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Ref	OND	RP	Mod	ES	Pls	Valor
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								7.147.577.837
	Operações Especiais								7.147.577.837
0901.00G5	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor</i>								573.899.799
0901.00G5.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Nacional	28.846							573.899.799
			F	1-PES	0	91	0	100	573.899.799
0901.0005	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas</i>								5.520.291.197
0901.0005.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas - Nacional	28.846							5.520.291.197
			F	1-PES	1	90	0	100	3.429.601.897
			F	3-ODC	1	90	0	100	1.955.424.881
			F	5-IFI	1	90	0	100	135.264.419
0901.0625	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas</i>								1.053.386.841
0901.0625.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas - Nacional	28.846							1.053.386.841
			F	1-PES	1	90	0	100	918.123.854
			F	3-ODC	1	90	0	100	131.086.787
			F	5-IFI	1	90	0	100	4.176.200
	Total								7.147.577.837

Fonte: Lei 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - LOA-2011 - Volume IV

Tabela 6

Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2012

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

Unidade: 71103 Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Ref	OND	RP	Mod	ES	Pls	Valor
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								7.074.447.084
	Operações Especiais								7.074.447.084
0901.00G5	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor</i>								401.721.224
0901.00G5.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Nacional	28.846							401.721.224
			F	1-PES	0	91	0	100	401.721.224
0901.0005	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)</i>								5.027.987.382
0901.0005.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	28.846							5.027.987.382
			F	1-PES	1	90	0	100	2.142.702.901
			F	3-ODC	1	90	0	100	2.725.910.044
			F	5-IFI	1	90	0	100	159.374.437
0901.0625	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor</i>								1.644.738.478
0901.0625.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	28.846							1.644.738.478
			F	1-PES	1	90	0	100	1.509.308.260
			F	3-ODC	1	90	0	100	132.506.849
			F	5-IFI	1	90	0	100	2.923.369
	Total								7.074.447.084

Fonte: Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - LOA-2012 - Volume IV

Tabela 7

Dotações da Unidade Orçamentária 71103 no Orçamento de 2013

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União

Unidade: 71103 Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Ref	GND	RP	Mod	ID	Pts	Valor
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								8.057.851.213
	Operações Especiais								8.057.851.213
0901.0005	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor</i>								453.246.720
0901.0005.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Nacional	28.846							453.246.720
			F	1-PES	0	91	0	100	453.246.720
0901.0005	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)</i>								5.926.550.330
0901.0005.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	28.846							5.926.550.330
			F	1-PES	1	90	0	100	2.607.800.783
			F	3-ODC	1	90	0	100	3.170.210.008
			F	3-IFI	1	90	0	100	178.539.539
0901.0625	<i>Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor</i>								1.648.054.163
0901.0625.0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	28.846							1.648.054.163
			F	1-PES	1	90	0	100	1.512.623.945
			F	3-ODC	1	90	0	100	132.506.849
			F	3-IFI	1	90	0	100	2.923.369
	Total								8.057.851.213

Fonte: Lei 12.798, de 4 de abril de 2013 - LOA-2013 - Volume IV

A análise das Tabelas 4, 5, 6 e 7 acima permite concluir que a totalidade das dotações de todo o período estudado foram alocadas na *Função 28 - Encargos Especiais* e na *Subfunção - 846 - Outros Encargos Especiais*; têm todas fonte 100 - Recursos do Tesouro, exercício corrente; RP 1 - despesa primária obrigatória; modalidade de aplicação 90 - direta; e ID 0 - sem contrapartida.

Com isso, as dotações variam exclusivamente quanto ao grupo de natureza de despesa (GND), conforme a Tabela 8 a seguir, na qual se evidencia uma tendência de queda para as despesas relativa a pessoal e de aumento para as outras despesas correntes.

Tabela 8
Distribuição dos Precatórios por Grupos de Natureza de Despesa

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1. Pessoal	2.616.777.894	3.429.601.897	2.142.702.901	2.607.800.783	10.796.883.475
3. Outras Despesas Correntes	1.874.004.444	1.955.424.881	2.725.910.044	3.170.210.008	9.725.549.377
5. Inversões Financeiras	127.458.242	135.264.419	159.374.437	178.539.539	600.636.637
TOTAL	4.618.240.580	5.520.291.197	5.027.987.382	5.956.550.330	21.123.069.489

Fonte: Leis Orçamentárias Anuais de 2010, 2011, 2012 e 2013

A ação de que se ocupa este trabalho apresentou a seguinte execução:

Tabela 9
Execução Orçamentária da Ação 0005 na UO 71103

	2010	2011	2012	2013
Projeto de LOA	4.618.453.010,00	5.520.291.197,00	5.027.987.382,00	5.956.550.330,00
LOA	4.618.240.580,00	5.520.291.197,00	5.027.987.382,00	5.956.550.330,00
Empenhado	4.007.278.718,62	4.933.800.453,52	4.009.496.124,61	4.406.845.628,16
Liquidado	4.007.278.718,62	4.933.800.453,52	4.009.496.124,61	2.422.784.056,62
Pago	3.991.839.760,23	4.880.184.823,22	3.997.790.179,41	2.422.784.056,62

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP) – Consulta em 11/10/2013

5. EVOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS DE PRECATÓRIOS DA UNIÃO

O Quadro 2 a seguir, a par de demonstrar a evolução das dotações do programa, ação e UO, objetiva dividir os quantitativos referentes a precatórios expedidos em anos anteriores, que são pagos parceladamente, dos atinentes aos precatórios novos, estes sim, objeto do presente estudo.

Quadro 2

Evolução do Valor de Precatórios por Programa, Ação e Unidade Orçamentária

	2010	2011	2012	2013
Cumprimento de Sentenças Judiciais (Programa 0901)	15.316.936.900	16.382.699.420	16.576.364.055	18.057.561.621
<i>Percentual do Orçamento Fiscal</i>	1,18%	1,13%	1,07%	1,19%
<i>Variação Ano Anterior</i>		6,96%	1,18%	8,94%
Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Ação 0005)	9.569.507.327	9.856.895.824	9.122.043.284	10.333.976.248
<i>Percentual do Programa</i>	62,48%	60,17%	55,03%	57,23%
<i>Variação Ano Anterior</i>		3,00%	-7,46%	13,29%
Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado na Administração Federal Direta (UO 71103)	4.618.453.040	5.520.291.197	5.027.987.382	5.956.550.330
<i>Percentual da Ação</i>	48,26%	56,00%	55,12%	57,64%
<i>Variação Ano Anterior</i>		19,53%	-8,92%	18,47%
Parcelamentos de Anos Anteriores	1.665.671.589	1.732.774.555	1.967.838.916	2.050.753.552
<i>Percentual da Dotação da UO</i>	36,07%	31,39%	39,14%	34,43%
<i>Variação Ano Anterior</i>		4,03%	13,57%	4,21%
TOTAL	2.952.781.451	3.787.516.642	3.060.148.466	3.905.796.778
<i>Percentual da Dotação da UO</i>	63,93%	68,61%	60,86%	65,57%
<i>Variação Ano Anterior</i>		4,03%	-19,20%	27,63%

Fonte: Informações anuais encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

A dotação da ação 0005 abrange as sentenças que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça Federal (JF) - Tribunais Regionais

Federais da 1ª à 5ª Região, e Justiça do Trabalho (JT) - Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 24ª Região, exararam contra órgãos da Administração Pública.

A Tabela 10 relaciona as Unidades da Federação às respectivas regiões do Judiciário.

Tabela 10
Jurisdições dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho

Tribunais Regionais Federais			
1ª Região	Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins		
2ª Região	Espírito Santo e Rio de Janeiro		
3ª Região	Mato Grosso do Sul e São Paulo		
4ª Região	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina		
5ª Região	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe		
Tribunais Regionais do Trabalho			
1ª Região	Rio de Janeiro	13ª Região	Paraíba
2ª Região	São Paulo	14ª Região	Rondônia e Acre
3ª Região	Minas Gerais	15ª Região	Campinas/SP
4ª Região	Rio Grande do Sul	16ª Região	Maranhão
5ª Região	Bahia	17ª Região	Espírito Santo
6ª Região	Pernambuco	18ª Região	Goiás
7ª Região	Ceará	19ª Região	Alagoas
8ª Região	Pará e Amapá	20ª Região	Sergipe
9ª Região	Paraná	21ª Região	Rio Grande do Norte
10ª Região	Distrito Federal e Tocantins	22ª Região	Piauí
11ª Região	Amazonas e Roraima	23ª Região	Mato Grosso
12ª Região	Santa Catarina	24ª Região	Mato Grosso do Sul

Fonte: Para a Justiça Federal - Lei no. 5.010, de 30 de maio de 1966 e para a Justiça do Trabalho - CLT art. 674 e Leis nºs: 6.241, de 1975; 6.915, de 1981; 6.927, de 1981; 6.928, de 1981; 7.324, de 1985; 7.523, de 1986; 7.520, de 1986; 7.671, de 1988; 7.872, de 1989; 7.873, de 1989; 8.219, de 1991; 8.233, de 1991; 8.215, de 1991; 8.221, de 1991; 8.430, de 1992; 8.431, de 1992 e Leis Complementares nºs: 20, de 1974, 31, de 1977; e 41, de 1981.

Fixados os valores a serem estudados, passa-se à análise: número de precatórios, quantidade de beneficiários, valor original e valor corrigido, expressos na Tabela 11 abaixo:

Tabela 11
Quantificação dos Precatórios segundo os Critérios de Análise

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Precatórios	27.906	22.485	17.824	20.740	88.955
Beneficiários	47.786	41.842	29.381	34.745	153.754
Valor Original	2.824.547.229	3.548.357.551	2.825.882.917	3.612.130.742	12.810.918.440
Valor Corrigido	2.952.781.451	3.787.516.642	3.060.148.466	3.905.796.778	13.706.243.337
Taxa de Correção	4,54%	6,74%	8,29%	8,13%	6,99%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Os valores apresentados são distribuídos pelas esferas judiciais da União conforme demonstrado pela Tabela 12.

Tabela 12
Quantificação dos Precatórios por Critérios de Análise e Instância Judicial

	2010	2011	2012	2013	TOTAL	
STJ	<i>Precatórios</i>	378	36	137	56	607
	<i>Beneficiários</i>	1.012	68	272	108	1.460
	<i>Valor Original</i>	37.183.965	11.183.650	48.935.250	9.621.136	106.924.001
	<i>Valor Corrigido</i>	38.872.112	11.937.428	52.991.982	10.403.334	114.204.855
Justiça Federal	<i>Precatórios</i>	27.057	22.149	17.367	20.349	86.922
	<i>Beneficiários</i>	44.806	34.841	25.455	32.870	137.972
	<i>Valor Original</i>	2.510.455.357	2.391.490.580	2.485.310.151	3.338.662.849	10.725.918.936
	<i>Valor Corrigido</i>	2.624.429.823	2.552.676.866	2.691.342.235	3.610.095.955	11.478.544.878
Justiça do Trabalho	<i>Precatórios</i>	471	300	320	335	1.426
	<i>Beneficiários</i>	1.968	6.933	3.654	1.767	14.322
	<i>Valor Original</i>	276.907.908	1.145.683.321	291.637.516	263.846.757	1.978.075.503
	<i>Valor Corrigido</i>	289.479.516	1.222.902.348	315.814.249	285.297.490	2.113.493.604
TOTAL	<i>Precatórios</i>	27.906	22.485	17.824	20.740	88.955
	<i>Beneficiários</i>	47.786	41.842	29.381	34.745	153.754
	<i>Valor Original</i>	2.824.547.229	3.548.357.551	2.825.882.917	3.612.130.742	12.810.918.440
	<i>Valor Corrigido</i>	2.952.781.451	3.787.516.642	3.060.148.466	3.905.796.778	13.706.243.337

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

As taxas de correção se justificam pelo fato de o pagamento do precatório ocorrer até o final do exercício, devendo conservar o seu poder de compra. As análises

que se seguem, portanto, não consideram os valores originários, uma vez que apenas os valores corrigidos são levados em conta para alocar recursos na dotação orçamentária.

As análises a seguir serão feitas exclusivamente a partir dos valores corrigidos, apesar de as Tabelas 10, 11 e 12 trazerem outros dados, como número de precatórios emitidos e o de beneficiários. Essa limitação apresenta duas causas: trata-se do único critério que pode ser comparado às informações das LOAs de 2010 a 2013; há diferentes metodologias adotadas pelos tribunais para fixar o número de precatórios e de beneficiários. Com efeito, alguns expedem um precatório para cada beneficiário, este, necessariamente, um indivíduo; outros emitem um mesmo precatório para beneficiar um conjunto de pessoas; e outros ainda fixam como beneficiário uma única pessoa jurídica, e.g., um sindicato de trabalhadores, quando, de fato, os recursos serão distribuídos para várias pessoas.

5.1 Precatórios por Justiça e Tribunais

Este item pormenoriza as informações de origem dos valores destinados ao pagamento dos precatórios da União. Para tanto, convém indicar inicialmente as jurisdições de cada um dos tribunais que serão analisados, salientando que o Superior Tribunal de Justiça abrange todo o território nacional.

Quadro 3
Distribuição dos Precatórios por Tribunal - de 2010 a 2013

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)
Superiores	STJ	607	1.460	114.204.855,16
Superiores		607	1.460	114.204.855,16
Federal	TRF 1	34.340	59.805	4.386.388.006,95
	TRF 2	14.169	14.169	1.961.762.089,50
	TRF 3	6.281	8.032	689.708.748,86
	TRF 4	17.718	24.834	2.072.104.181,82
	TRF 5	14.414	31.132	2.368.581.850,99
Federal		86.922	137.972	11.478.544.878,12
Trabalho	TRT 1	386	1.396	202.068.073,69
	TRT 2	74	280	29.603.969,52
	TRT 3	70	226	21.675.502,31
	TRT 4	218	1.050	36.246.805,69
	TRT 5	14	62	4.667.611,47
	TRT 6	21	5.917	470.271.398,88
	TRT 7	16	806	148.584.075,79
	TRT 8	12	45	13.924.954,92
	TRT 9	173	501	37.180.998,60
	TRT 10	118	220	24.709.529,61
	TRT 11	18	65	495.663.521,01
	TRT 12	12	868	58.974.697,78
	TRT 13	24	77	23.595.506,32
	TRT 14	16	180	412.822.053,72
	TRT 15	142	641	46.879.489,61
	TRT 16	10	30	10.227.259,68
	TRT 17	19	1.699	43.083.376,58
	TRT 18	35	59	3.653.609,31
	TRT 19	5	19	1.708.565,17
	TRT 20	16	62	15.425.681,39
	TRT 21	14	86	10.521.901,28
	TRT 22	6	13	962.333,86
	TRT 23	2	6	254.095,81
	TRT 24	5	14	788.591,85
Trabalho		1.426	14.322	2.113.493.603,85
TOTAL		88.955	153.754	13.706.243.337,13

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

A Tabela 13 abaixo escalona os tribunais que autuaram precatórios.

Tabela 13
Ranking dos Tribunais Expedidores de Precatórios - 2010 a 2013

1	TRF 1	4.386.388.006,95	32,0028%
2	TRF 5	2.368.581.850,99	17,2810%
3	TRF 4	2.072.104.181,82	15,1180%
4	TRF 2	1.961.762.089,50	14,3129%
5	TRF 3	689.708.748,86	5,0321%
6	TRT 11	495.663.521,01	3,6163%
7	TRT 6	470.271.398,88	3,4311%
8	TRT 14	412.822.053,72	3,0119%
9	TRT 1	202.068.073,69	1,4743%
10	TRT 7	148.584.075,79	1,0841%
11	STJ	114.204.855,16	0,8332%
12	TRT 12	58.974.697,78	0,4303%
13	TRT 15	46.879.489,61	0,3420%
14	TRT 17	43.083.376,58	0,3143%
15	TRT 9	37.180.998,60	0,2713%
16	TRT 4	36.246.805,69	0,2645%
17	TRT 2	29.603.969,52	0,2160%
18	TRT 10	24.709.529,61	0,1803%
19	TRT 13	23.595.506,32	0,1722%
20	TRT 3	21.675.502,31	0,1581%
21	TRT 20	15.425.681,39	0,1125%
22	TRT 8	13.924.954,92	0,1016%
23	TRT 21	10.521.901,28	0,0768%
24	TRT 16	10.227.259,68	0,0746%
25	TRT 5	4.667.611,47	0,0341%
26	TRT 18	3.653.609,31	0,0267%
27	TRT 19	1.708.565,17	0,0125%
28	TRT 22	962.333,86	0,0070%
29	TRT 24	788.591,85	0,0058%
30	TRT 23	254.095,81	0,0019%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

O montante de todos os tribunais trabalhistas é da ordem de R\$ 2,1 bilhões. Esse valor não chega à metade do atribuído ao TRF da 1ª Região e é ainda inferior ao valor do TRF da 1ª Região, que abrange apenas cinco Estados.

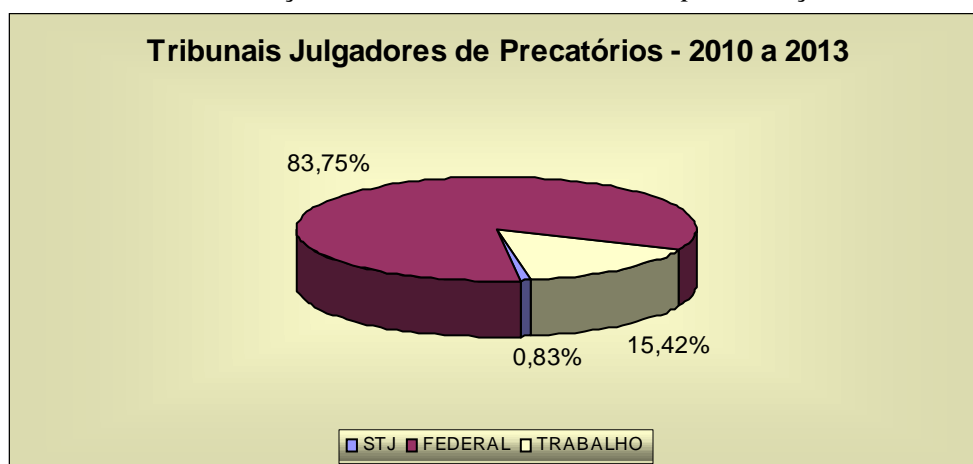
Ainda no âmbito da Justiça do Trabalho, chama atenção que os três primeiros tribunais tenham jurisdição respectivamente sobre Amazonas e Roraima (TRT 11), Pernambuco (TRT 6) e Rondônia e Acre (TRT 14).

Já na Justiça Federal, dois pontos merecem destaque: o fato de o valor do TRF da 1ª Região superar em 85% o montante do TRF da 5ª Região, que ocupa o segundo lugar; e a situação de o último lugar dos tribunais federais ser ocupado pelo TRF da 3ª Região, que abrange o Estado de São Paulo.

Como já mostrado em Gráfico 2 anterior, o Superior Tribunal de Justiça não chega a responder por 1% do valor dos precatórios do período.

O Gráfico 3 a seguir tem como base de cálculo apenas o valor corrigido dos precatórios ao longo do período considerado na pesquisa.

Gráfico 3
Distribuição dos Valores de Precatório por Justiça

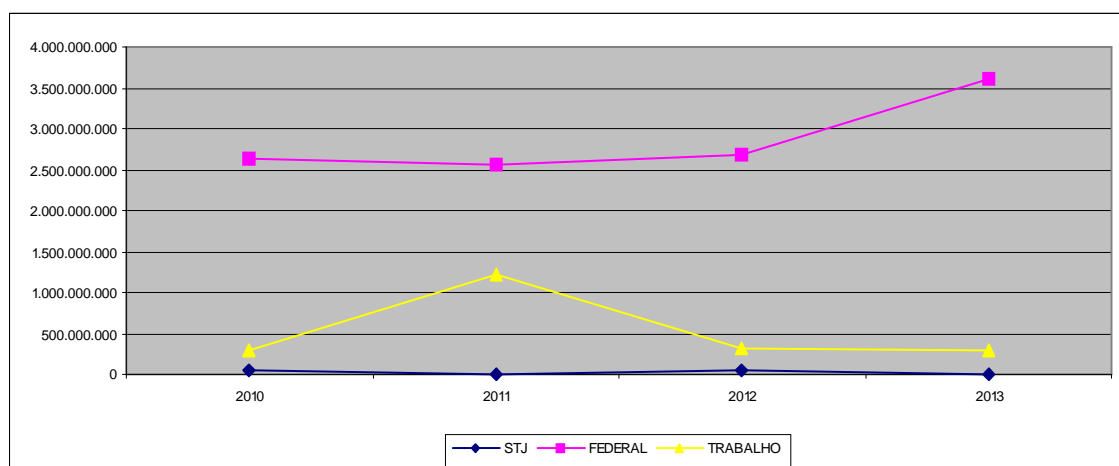


O Gráfico 4 a seguir, por sua vez, demonstra a evolução anual dos valores corrigidos de precatórios oriundos do STJ, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Percebe a tendência de aumento dos valores emitidos pela Justiça Federal, que se acentua a partir de 2012 em contraste com a inclinação descendente das quantias julgadas na Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça mantém-se quase em uma horizontal no período 2010-2013.

Em termos anuais, a participação de cada Justiça na composição da dotação de precatórios demonstra que o ramo Federal sempre superou em muito o Trabalhista, a

não ser em 2011, quando este último teve seu percentual mais do que triplicado em relação ao ano anterior.

Gráfico 4
Evolução dos Precatórios por Justiça - 2010 a 2013



Em termos percentuais, a dotação de precatórios foi anualmente distribuída pelos ramos da Justiça da União conforme a Tabela 14 a seguir.

Tabela 14
Participação dos Ramos da Justiça da União nas Dotações Anuais de Precatórios

	2010	2011	2012	2013
Federal	88,9%	67,4%	88,0%	92,4%
Trabalho	9,8%	32,3%	10,3%	7,3%
STJ	1,3%	0,3%	1,7%	0,3%
TOTAL	100%	100%	100%	100%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Convém, entretanto, ressaltar que os percentuais acima resultam de comportamentos anuais distintos dos tribunais que compõem a Justiça Federal e a do Trabalho, conforme demonstram as Tabelas 15 e 16 abaixo. O Superior Tribunal de Justiça não foi analisado de forma mais específica em função de não ser composto por tribunais distintos.

Tabela 15
Participação dos Tribunais Regionais Federais no Percentual da Justiça Federal na Dotação de Precatórios

	2010	2011	2012	2013
TRF 1	49,2%	54,0%	37,0%	19,9%
TRF 2	20,8%	12,9%	16,1%	18,0%
TRF 3	4,6%	4,3%	9,0%	6,0%
TRF 4	13,6%	17,2%	14,9%	24,3%
TRF 5	11,8%	11,6%	23,0%	31,8%
TOTAL	100%	100%	100%	100%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Considerado todo o período de análise, pode-se dizer que no âmbito da Justiça Federal, o TRF da 1ª. Região apresentou forte declínio, passando de uma participação de quase 50% em 2010 para menos de 20% em 2013. O TRF da 2ª. Região apresentou queda menos acentuada, salvo no ano de 2011, quando sua participação quase pela metade. Releve-se que em 2013 as participações dos TRFs da 1ª. e 2ª. Regiões praticamente se igualam. A participação anual do TRF da 3ª. Região orbita em torno de 5%, à exceção de 2012, ano em que se aproximou de 10%, mais do que duas vezes o seu percentual no ano anterior. O TRF da 4ª. Região teve um vigoroso aumento de sua participação, saindo de 13,6% em 2010 para 24,3% em 2013. O TRF da 5ª. Região apresentou o mais robusto incremento, quase triplicando o percentual de sua participação entre 2010 e 2013.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, apresenta número muito superior de tribunais, quase um para cada unidade da Federação. A distribuição anual de precatórios entre eles é demonstrada na Tabela 16 que segue.

Tabela 16
*Participação dos Tribunais Regionais do Trabalho no Percentual
da Justiça do Trabalho na Dotação de Precatórios*

	2010	2011	2012	2013
TRT 1	21,22%	2,751%	14,658%	21,282%
TRT 2	1,67%	0,732%	1,017%	4,417%
TRT 3	1,89%	0,252%	0,362%	4,203%
TRT 4	4,44%	0,797%	2,141%	2,413%
TRT 5	0,09%	0,196%	0,309%	0,365%
TRT 6	0,81%	37,742%	0,925%	1,206%
TRT 7	8,58%	0,056%	1,200%	41,810%
TRT 8	0,56%	0,815%	0,672%	0,081%
TRT 9	3,98%	0,700%	1,973%	3,808%
TRT 10	2,14%	0,292%	3,215%	1,679%
TRT 11	0,30%	37,615%	0,367%	11,795%
TRT 12	0,14%	0,026%	18,228%	0,237%
TRT 13	5,79%	0,441%	0,090%	0,402%
TRT 14	37,85%	15,623%	35,174%	0,389%
TRT 15	4,93%	0,855%	4,068%	3,264%
TRT 16	1,49%	0,023%	1,741%	0,044%
TRT 17	1,94%	0,458%	9,726%	0,399%
TRT 18	0,27%	0,025%	-	0,899%
TRT 19	0,17%	0,028%	0,051%	0,252%
TRT 20	0,66%	0,087%	3,911%	0,033%
TRT 21	0,46%	0,479%	0,144%	1,008%
TRT 22	0,28%	0,003%	0,027%	0,014%
TRT 23	0,07%	0,005%	-	-
TRT 24	0,27%	-	-	-
TOTAL	100%	100%	100%	100%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Em 2010, o TRT da 14a. Região (RO e AC) foi responsável por quase 38% da participação da Justiça do Trabalho na dotação de precatórios. O seu valor absoluto de cerca R\$ 110 milhões se aproxima da cota do TRF da 3ª. Região (SP e MS) para o

mesmo período, que foi de R\$ 114 milhões. Os TRTs da 1^a. (RJ) e da 14^a. Regiões representam quase 60% das dívidas trabalhistas da União no período.

Em 2011, os TRTs da 6^a. Região (PE) e da 11^a. Região (AM e RR) tiveram, cada um, participação percentual semelhante à que teve o TRT da 14^a. Região no ano anterior (38%). Chama a atenção, porém, que o seus valores absolutos, ambos na ordem de R\$ 460 milhões, superaram as dotações de todos os TRFs, à exceção do da 1^a. Região. Em terceiro lugar está o TRT da 14^a. Região (RO e AC) com 15% de participação. Esses 3 TRTs foram responsáveis por 90% das dívidas trabalhistas da União no período.

Em 2012, três tribunais eram responsáveis por quase 70 % das dívidas trabalhistas da União. O TRT da 14^a. Região (RO e AC) voltou a ocupar a primeira posição, respondendo por 35%. Em seguida estão os TRTs da 12^a. (SC) e da 1^a. (RJ) Regiões, respectivamente com 18% e 15%. Registre-se que a participação do tribunal catarinense aumentou em mais de 17.000% em relação ao ano anterior.

Em 2013, três tribunais respondiam por cerca de 75 % das dívidas trabalhistas da União – TRT da 7^a. Região (CE), com 41%, TRT da 1^a. Região (RJ), com 21% e TRT da 11^a. Região (AM e RR), com 12%. A participação do tribunal cearense aumentou em mais de 3.000% em relação ao ano anterior.

5.2 Precatórios por Região Geográfica

A exemplo do que foi apresentado na análise por tribunais, o Quadro 4 seguinte detalha, por Região e Estado, o número de precatórios expedidos, o número de beneficiários e o valor corrigido de todos os precatórios contra a União no período de 2010 a 2013, conforme expedidos pelo STJ, Justiça Federal ou do Trabalho.

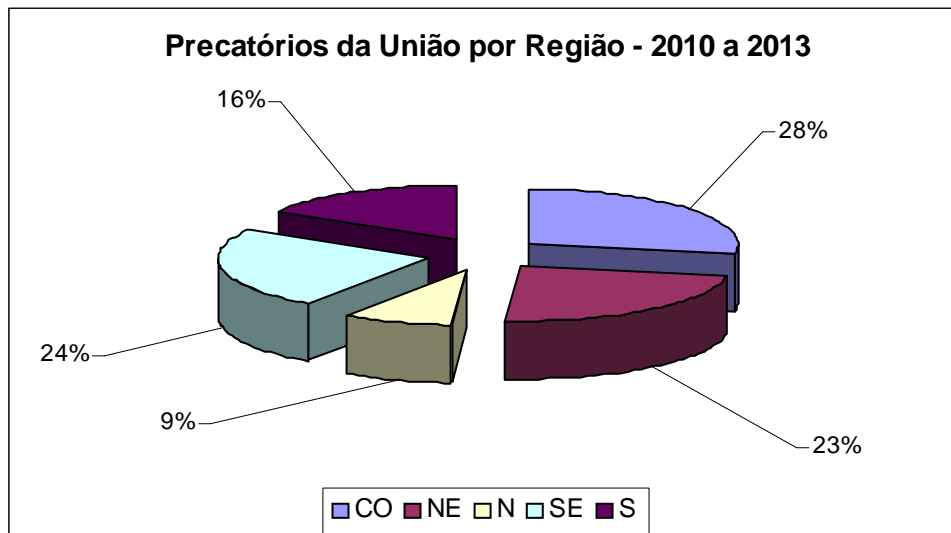
Quadro 4
Distribuição dos Precatórios por Região e por Justiça

Região	Justiça	Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)
CO	STJ	607	1.460	114.204.855
	Federal	26.682	48.891	3.683.359.877
	Trabalho	160	299	29.405.827
CENTRO-OESTE		27.449	50.650	3.826.970.559,04
NE	Federal	15.594	32.607	2.480.946.100
	Trabalho	126	7.072	685.964.334
NORDESTE		15.720	39.679	3.166.910.433,79
N	Federal	3.074	5.437	274.028.651
	Trabalho	46	290	922.410.530
NORTE		3.120	5.727	1.196.439.180,61
SE	Federal	23.854	26.203	2.968.106.068
	Trabalho	691	4.242	343.310.412
SUDESTE		24.545	30.445	3.311.416.479,80
S	Federal	17.718	24.834	2.072.104.182
	Trabalho	403	2.419	132.402.502
SUL		18.121	27.253	2.204.506.683,89
TOTAL		88.955	153.754	13.706.243.337,13

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

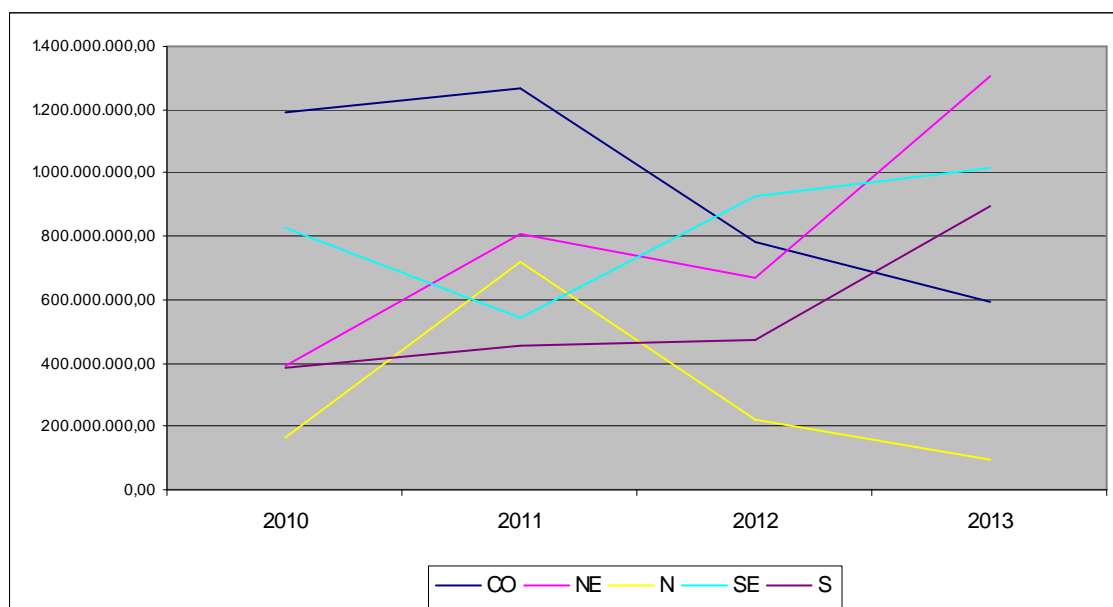
Mesmo não se considerando o valor atribuído ao STJ, a região Centro-Oeste não deixaria de ocupar o primeiro lugar na lista.

Gráfico 5
Participação Percentual das Regiões nos Precatórios



O Gráfico 6 seguinte demonstra a evolução dos precatórios por região.

Gráfico 6
Evolução dos Precatórios por Região - 2010 a 2013



Em termos percentuais, a dotação de precatórios foi anualmente distribuída pelas regiões conforme a Tabela 17 a seguir.

Tabela 17
Participação das Regiões Geográficas nas Dotações Anuais de Precatórios

	2010	2011	2012	2013
Centro-Oeste	40,3%	33,4%	25,5%	15,1%
Nordeste	13,2%	21,2%	21,7%	33,5%
Norte	5,6%	19,0%	7,2%	2,4%
Sudeste	28,0%	14,3%	30,2%	26,1%
Sul	12,9%	12,1%	15,4%	22,9%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Convém, entretanto, ressaltar que os percentuais acima resultam de comportamentos anuais distintos dos tribunais que compõem a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça. As demandas neste último são classificadas como do Distrito Federal, embora muitas repercutam em todo o território nacional.

Passando à análise por unidades da Federação, chega-se ao seguinte Quadro 5, elaborado em ordem decrescente de valores, para todo o período de 2010 a 2013.

Quadro 5
Distribuição dos Precatórios por Unidade da Federação - 2010 a 2013

	UF	Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	%
1	DF	26.707	49.630	3.762.235.471,45	27,45%
2	PE	10.594	27.619	2.050.627.569,14	14,96%
3	RJ	13.421	14.431	1.972.369.145,97	14,39%
4	RS	10.413	15.541	1.156.034.482,74	8,43%
5	SP	6.319	8.752	745.531.681,70	5,44%
6	SC	4.532	7.467	588.833.334,86	4,30%
7	RR	316	363	521.551.510,73	3,81%
8	PR	3.176	4.245	459.638.866,29	3,35%
9	RO	378	1.272	438.765.479,45	3,20%
10	AL	1.118	2.458	363.527.370,55	2,65%
11	MG	3.652	4.429	358.971.258,33	2,62%
12	CE	1.430	4.031	338.761.214,17	2,47%
13	ES	1.153	2.833	234.544.393,80	1,71%
14	PA	514	648	105.851.552,66	0,77%
15	PB	440	913	98.774.345,71	0,72%
16	RN	657	1.170	94.039.356,18	0,69%
17	SE	271	1.908	92.959.124,07	0,68%
18	BA	650	775	78.286.196,44	0,57%
19	AP	1.426	2.708	73.465.634,16	0,54%
20	AC	340	466	46.795.307,72	0,34%
21	MA	520	742	46.592.596,07	0,34%
22	GO	416	623	31.264.601,89	0,23%
23	MS	183	215	21.449.118,14	0,16%
24	MT	143	182	12.021.367,56	0,09%
25	AM	130	246	8.230.108,57	0,06%
26	PI	40	63	3.342.661,46	0,02%
27	TO	16	24	1.779.587,32	0,01%
TOTAL		88.955	153.754	13.706.243.337	100,00%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Mais uma vez, ainda que descontada a cota referente ao STJ (R\$ 114 milhões), o Distrito Federal não deixaria de ocupar o primeiro lugar na lista.

Ressalte-se que mais de 70% dos precatórios concentram-se em apenas quatro unidades federativas: Distrito Federal, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo – cujas capitais são todas sedes de um Tribunal Regional Federal.

Considerada apenas a Justiça Federal, a lista passaria a ser:

Quadro 6
*Distribuição dos Precatórios da Justiça Federal
por Unidade da Federação - 2010 a 2013*

	UF	Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	%
1	DF	25.982	47.950	3.623.321.086,68	31,566%
2	RJ	13.035	13.035	1.770.301.072,28	15,423%
3	PE	10.573	21.702	1.580.356.170,26	13,768%
4	RS	10.195	14.491	1.119.787.677,05	9,755%
5	SP	6.103	7.831	669.048.222,57	5,829%
6	SC	4.520	6.599	529.858.637,08	4,616%
7	PR	3.003	3.744	422.457.867,69	3,680%
8	AL	1.113	2.439	361.818.805,38	3,152%
9	MG	3.582	4.203	337.295.756,02	2,938%
10	ES	1.134	1.134	191.461.017,22	1,668%
11	CE	1.414	3.225	190.177.138,38	1,657%
12	PA	503	605	91.979.052,11	0,801%
13	RN	643	1.084	83.517.454,90	0,728%
14	SE	255	1.846	77.533.442,68	0,675%
15	PB	416	836	75.178.839,39	0,655%
16	BA	636	713	73.618.584,97	0,641%
17	AP	1.425	2.706	73.413.179,79	0,640%
18	AC	338	459	45.793.674,25	0,399%
19	MA	510	712	36.365.336,39	0,317%
20	GO	381	564	27.610.992,58	0,241%
21	RO	364	1.099	26.945.059,20	0,235%
22	RR	308	318	26.858.771,25	0,234%
23	MS	178	201	20.660.526,29	0,180%
24	MT	141	176	11.767.271,75	0,103%
25	AM	120	226	7.259.327,04	0,063%
26	PI	34	50	2.380.327,60	0,021%
27	TO	16	24	1.779.587,32	0,016%
TOTAL		86.922	137.972	11.478.544.878	100,00%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

É de destacar que quase um terço dos valores de precatório oriundos da Justiça Federal provenham do Distrito Federal, parcela que representa mais do dobro do valor do Rio de Janeiro, que ocupa a segunda colocação.

Considerada somente da Justiça do Trabalho, a distribuição geográfica seria:

Quadro 7

Distribuição dos Precatórios da Justiça do Trabalho por Unidade da Federação - 2010 a 2013

	UF	Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	%
1	RR	8	45	494.692.739,48	23,406%
2	PE	21	5.917	470.271.398,88	22,251%
3	RO	14	173	411.820.420,25	19,485%
4	RJ	386	1.396	202.068.073,69	9,561%
5	CE	16	806	148.584.075,79	7,030%
6	SP	216	921	76.483.459,13	3,619%
7	SC	12	868	58.974.697,78	2,790%
8	ES	19	1.699	43.083.376,58	2,038%
9	PR	173	501	37.180.998,60	1,759%
10	RS	218	1.050	36.246.805,69	1,715%
11	DF	118	220	24.709.529,61	1,169%
12	PB	24	77	23.595.506,32	1,116%
13	MG	70	226	21.675.502,31	1,026%
14	SE	16	62	15.425.681,39	0,730%
15	PA	11	43	13.872.500,55	0,656%
16	RN	14	86	10.521.901,28	0,498%
17	MA	10	30	10.227.259,68	0,484%
18	BA	14	62	4.667.611,47	0,221%
19	GO	35	59	3.653.609,31	0,173%
20	AL	5	19	1.708.565,17	0,081%
21	AC	2	7	1.001.633,47	0,047%
22	AM	10	20	970.781,53	0,046%
23	PI	6	13	962.333,86	0,046%
24	MS	5	14	788.591,85	0,037%
25	MT	2	6	254.095,81	0,012%
26	AP	1	2	52.454,37	0,002%
27	TO	-	-	0,00	0,000%
TOTAL		1.426	14.322	2.113.493.603,85	100,00%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Destaca-se que mais de 80% dos precatórios trabalhistas são oriundos dos cinco primeiros estados da lista, respectivamente, Roraima, Pernambuco, Rondônia, Rio de Janeiro e Ceará.

Os valor alocado em São Paulo agrega os precatórios autuados pelos TRTs da 2ª e da 15ª Regiões.

Tocantins nunca emitiu um precatório trabalhista.

6. CONCLUSÃO

Esta pesquisa pretendeu demonstrar a evolução anual e distribuição judiciária e geográfica dos recursos alocados para o pagamento de precatórios expedidos contra a Administração Pública Federal, desde 2010 até 2013, uma vez que acessíveis as informações – volumosas, ricas, porém não organizadas – que são anualmente encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, em conformidade com determinação constitucional.

Contudo, face às distintas metodologias que os tribunais informantes utilizam para a apresentação dos seus respectivos dados, a facilidade de acesso se converteu em dificuldade de consolidação, tarefa que acabou por ocupar um tempo considerável da pesquisa. Desse esforço, todavia, resultou um instrumento que a Secretaria de Orçamento Federal pode utilizar para acompanhar os mais diversos aspectos dos precatórios contra a União, com a seguinte configuração:

ANO	PRECATÓRIO Nº	BENEFICIÁRIO	UF	AÇÃO	PEDIDO	ÓRGÃO EXECUTADO	DATA AJUIZAMENTO	DATA TRÂNSITO	DATA AUTUAÇÃO	VALOR ORIG.	VLR CORRIG.	TIPO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região												
1												
(...)												

A Tabela 17 acima permite a análise dos precatórios a partir de diversas perspectivas que podem ser inclusive conjugadas para responder indagações tais como: qual o valor correspondente aos precatórios alimentares (tipo) autuados em 2013 pelo TRF da 1ª Região, referentes a causas previdenciárias no Estado de Goiás?

A presente pesquisa, porém, limitou-se a tratar do número de precatórios, de beneficiários e de valores. Esse recorte, todavia, mostrou-se impossível, face à já aludida diferença metodológica dos tribunais expedidores. Optou-se, portanto, por restringir o trabalho a análise dos valores. Mesmo essa redução poderia apresentar desvios nos resultados, tendo em vista que volume considerável de recursos era atribuído ao pagamento dos parcelamentos de anos anteriores. Descontados esses

valores, chegou-se aos quantitativos anuais que passaram a ser analisados depois de aplicada a correção considerando que o efetivo pagamento, a saber:

Tabela 18
Quantitativo Anual de Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
TOTAL	2.952.781.451	3.787.516.642	3.060.148.466	3.905.796.778	13.706.243.337
<i>Justiça Federal</i>	2.624.429.823	2.552.676.866	2.691.342.235	3.610.095.955	11.478.544.878
<i>Justiça Trabalho</i>	289.479.516	1.222.902.348	315.814.249	285.297.490	2.113.493.604
<i>STJ</i>	38.872.112	11.937.428	52.991.982	10.403.334	114.204.855

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Com base nesse dados, determinou-se a evolução percentual anual dos precatórios novos para cada lei orçamentária, qual seja:

Tabela 19
Evolução Percentual Anual de Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta

	2010	2011	2012	2013	2010 a 2013
TOTAL	-	28,27%	-19,20%	27,63%	32,28%
<i>Justiça Federal</i>	-	-2,73%	5,43%	34,14%	37,56%
<i>Justiça Trabalho</i>	-	322,45%	-74,18%	-9,66%	-1,44%
<i>STJ</i>	-	-69,29%	343,91%	-80,37%	-73,24%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

A Justiça Federal apresenta tendência crescente, enquanto a Justiça do Trabalho, depois de um pico em 2011, decrescente. O STJ alterna inflexões ascendentes e descendentes.

Construiu-se também Tabela 20 com a participação percentual anual de cada um dos ramos da Justiça da União na autuação de precatórios.

Tabela 20
Participação Percentual dos Justiças da União nas dotações Anuais de Precatórios

	2010	2011	2012	2013
Federal	88,9%	67,4%	88,0%	92,4%
Trabalho	9,8%	32,3%	10,3%	7,3%
STJ	1,3%	0,3%	1,7%	0,3%
TOTAL	100%	100%	100%	100%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Considerada apenas a Justiça Federal, a participação cada vez menos dos TRFs da 1ª e da 2ª Regiões tem sido compensado com os consideráveis incrementos dos da 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, estados da região Sul e Nordeste, excetuados Bahia, Maranhão e Piauí. O TRF da 3ª Região – São Paulo e Mato Grosso do Sul – mantém trajetória horizontal.

Já no contexto exclusivo da Justiça do Trabalho, 9 TRTs sempre tiveram participação anual de até 1% - Bahia, Pará/Amapá, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; 8 TRTs tiveram pelo menos uma participação anual entre 1% e 10% - São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal/Tocantins, Paraíba, Maranhão e Espírito Santo; os demais 8 TRTs apresentaram ao menos uma participação acima de 10% - Roraima, Pernambuco, Amazonas/Rondônia, Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Campinas, Santa Catarina.

Foi possível também produzir uma Tabela 21 que contempla a distribuição geográfica, por regiões, dos precatórios da União.

Tabela 21
Distribuição Geográfica Anual dos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
TOTAL	2.952.781.451	3.787.516.642	3.060.148.466	3.905.796.778	13.706.243.337
<i>Centro-Oeste</i>	1.189252.797	1.265.442.177	780.428.297	591.847.289	3.826.970.559
<i>Nordeste</i>	388.712.639	805.188.888	665.973.136	1.307.035.770	3.166.910.433
<i>Norte</i>	165.233.692	717.947.828	218.741.463	94.516.198	1.196.439.180
<i>Sudeste</i>	827.577.390	542.140.716	924.147.806	1.017.550.568	3.311.416.479
<i>Sul</i>	382.004.934	456.797.033	470.857.764	894.846.953	2.204.506.683

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

A partir desse valores, identifica-se a variação anual para cada região:

Tabela 22
Variação Percentual Anual dos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta – por Região

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
TOTAL		28,27%	-19,20%	27,63%	331,91%
<i>Centro-Oeste</i>		6,41%	-38,33%	-24,16%	272,03%
<i>Nordeste</i>		107,14%	-17,29%	96,26%	478,47%
<i>Norte</i>		334,50%	-69,53%	-56,79%	666,89%
<i>Sudeste</i>		-34,49%	70,46%	10,11%	277,18%
<i>Sul</i>		19,58%	3,08%	90,05%	342,84%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Percebe-se que a tendência de queda do Centro-Oeste e do Norte tem sido compensada pelo aumento dos valores de precatórios nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, com destaque para esta última.

A Tabela 22 seguinte apresenta a participação regional na composição das dotações de precatórios.

Tabela 23
Participação Percentual das Regiões nos Precatórios Emitidos contra a Administração Federal Direta

	2010	2011	2012	2013	TOTAL
TOTAL	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
<i>Centro-Oeste</i>	40,28%	33,41%	25,50%	15,15%	27,92%
<i>Nordeste</i>	13,16%	21,26%	21,76%	33,46%	23,11%
<i>Norte</i>	5,60%	18,96%	7,15%	2,42%	8,73%
<i>Sudeste</i>	28,03%	14,31%	30,20%	26,05%	24,16%
<i>Sul</i>	12,94%	12,06%	15,39%	22,91%	16,08%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Releva apontar que as três Unidades da Federação com maior autuação de precatórios – Distrito Federal, Pernambuco e Rio de Janeiro respondem por mais de 55% do seu valor.

No âmbito apenas da Justiça Federal, as mesmas três unidades representam mais de 60% dos precatórios por ela emitidos.

Já no contexto exclusivo da Justiça do Trabalho, no conjunto formado por Roraima, Pernambuco e Rondônia estão alocados mais de 65% dos valores expedidos por esse ramo do Judiciário.

Essa pesquisa, por sua natureza quantitativa, não pretendeu apontar nem discutir eventuais causas tanto para a evolução quanto para a distribuição dos precatórios da União. Seu modesto objetivo foi o de organizar um conjunto de informações que se sucedem anualmente para retratar a realidade das dívidas da Administração Pública Federal direta, bem como de criar uma metodologia uniforme para seu acompanhamento. Nesse sentido, a pesquisa conseguiu estabelecer um início para posteriores considerações qualitativas.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, C. R. et MARTINS, I. G, *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol., Tomo III. São Paulo: Saraiva, 1992.
- CARVALHO, Vladimir Souza. *Iniciação ao Estudo do Precatório*. Brasília: Senado Federal, 1982. (Revista de Informação Legislativa, v. 19, n. 76, p. 325-364, out a dez/1982).
- CATHARINO, José Martins. *Do Precatório*. São Paulo: LTr, 2000.
- COASE, Ronald. *The Problem of Social Cost*. In: *The Journal of Law and Economics* (October 1960).
- COOTER, Robert et ULLEN, Thomas. *Law and Economics*. MA: Addison Wesley Longman, Inc., 2000.
- CUNHA, Lásaro Cândido da. *Precatório: Execução contra a Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética, 2005.
- CUNHA, Manoel da. *Precatórios: Do Escândalo Nacional ao Calote nos Credores*. São Paulo: LTr, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública*. Brasília: Senado Federal, 2005. (Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 165, p. 7-19, jan a mar/2005).
- MACHADO, Hugo de Brito. *Morosidade, Formalismo e Ineficácia das Decisões Judiciais*. Uma Sugestão para a Revisão Constitucional. Brasília: Senado Federal, 1993. (Revista de Informação Legislativa, v. 30, n. 120, p. 119-123, out a dez/1993).
- MATA, José Veríssimo Teixeira da. *Nova Disciplina dos Precatórios*. Brasília: Senado Federal, 2001. (Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 151, p. 125-127, jul a set/2001).
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- POLINSKY, A. Mithcell. *The Economic Theory of Public Enforcement of Law*. In: *Journal of Economic Literature*, V. 38, nº 1 (Mar., 2000), 45-76.

ANEXOS

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010.

QUADROS

A – Precatórios por Tribunal – Lei Orçamentária de 2010

B – Precatórios por Tribunal – Lei Orçamentária de 2011

C – Precatórios por Tribunal – Lei Orçamentária de 2012

D – Precatórios por Tribunal – Lei Orçamentária de 2013

E – Precatórios da Justiça Federal por Região e Unidade da Federação – 2010

F – Precatórios da Justiça Federal por Região e Unidade da Federação – 2011

G – Precatórios da Justiça Federal por Região e Unidade da Federação – 2012

H – Precatórios da Justiça Federal por Região e Unidade da Federação – 2013

I – Precatórios da Justiça do Trabalho por Região e Unidade da Federação – 2010

J – Precatórios da Justiça do Trabalho por Região e Unidade da Federação – 2011

L – Precatórios da Justiça do Trabalho por Região e Unidade da Federação – 2012

M – Precatórios da Justiça do Trabalho por Região e Unidade da Federação – 2013

N - Precatórios Consolidados por Região – 2010 a 2013

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os

débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitos do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 30.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 67. *Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

Art. 12. *O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:*

X - ao pagamento de precatórios judiciais;

XI - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

Art. 24. *A Lei Orçamentária de 2013 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:*

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 25. *O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2013, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:*

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais legais ou a honorários sucumbenciais contratuais.

§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2012 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do caput, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores, referidos no caput, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento

da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4o A falta da comunicação a que se refere o § 3o pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 26. O Poder Judiciário encaminhará mensalmente à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedoras e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor pagos, considerando as especificações estabelecidas nos incisos do caput do art. 25, com as adaptações necessárias.

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013:

I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

Art. 28. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões executivas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1o A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais.

§ 2o Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3o Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, salvo se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4o As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

Art. 29. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações e elas descentralizadas de acordo com o art. 28, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, em até sessenta dias contados da sua autuação no tribunal.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 31. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de

junho de 2012, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2013, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

Parágrafo único. Para a elaboração das informações requeridas no caput, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Lei nº 9.469, DE 10 de julho de 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Vide ADIN Nº 2.527-9

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Vide ADIN Nº 2.527-9

Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010.

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 108ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2010;

RESOLVE:

Seção I

O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX – os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X – os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos

precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Seção II

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro.

Seção III

Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

Seção IV Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção V Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção VI Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção VII Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do art. 97 do ADCT). (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais. (Incluída pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

*Seção VIII
Cessão de Precatórios*

Art. 16. *O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.*

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 17. *Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.*

*Seção IX
Regime Especial de Pagamento*

Art. 18. *Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)*

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial.

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária.

Art. 19. *Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora.*

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.

Art. 20. *A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.*

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. (Incluída pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 21. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

Art. 23. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim.

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica.

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Art. 24. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 25. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.

Seção X Leilões de Precatórios

Art. 27. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 do ADCT, os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (Redação dada pela Resolução n° 123, de 09.11.10)

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI

Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 29. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Seção XII

Acordo Direto

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

Seção XIII

Obrigações Acessórias

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (Suspensão por decisão liminar do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no MS 31.281)

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Seção XIV

Sequestro e Retenção de Valores

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção XV

Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Seção XVI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT.

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 31, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional.

Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 40. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução.

Art. 41. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 44-A. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). (Incluído pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO

QUADRO A - Precatórios por Tribunal - Lei Orçamentária de 2010

		Precatórios	Beneficiários	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)
Superiores	STJ	378	1.012	37.183.965,19	38.872.112,24
Superiores		378	1.012	37.183.965,19	38.872.112,24
Federal	TRF 1	12.680	24.620	1.235.893.478,36	1.292.002.925,95
	TRF 2	6.970	6.970	523.263.332,15	547.019.453,19
	TRF 3	1.745	1.792	114.540.463,45	119.740.593,08
	TRF 4	4.367	6.650	341.704.773,45	357.218.137,75
	TRF 5	1.295	4.774	295.053.309,10	308.448.712,75
Federal		27.057	44.806	2.510.455.356,51	2.624.429.822,72
Trabalho	TRT 1	131	498	58.752.537,05	61.419.899,67
	TRT 2	24	137	4.633.920,43	4.844.299,69
	TRT 3	31	92	5.225.486,52	5.462.723,17
	TRT 4	86	434	12.295.275,52	12.853.478,75
	TRT 5	3	6	246.298,61	257.480,54
	TRT 6	5	32	2.252.748,52	2.355.023,14
	TRT 7	4	25	23.752.573,95	24.830.940,67
	TRT 8	3	10	1.537.321,00	1.607.115,33
	TRT 9	46	122	11.020.069,17	11.520.379,63
	TRT 10	34	80	5.922.989,35	6.191.892,71
	TRT 11	4	4	817.029,45	854.122,57
	TRT 12	4	10	395.004,90	412.938,07
	TRT 13	9	22	16.046.366,29	16.774.871,21
	TRT 14	6	21	104.809.874,94	109.568.243,19
	TRT 15	51	266	13.642.651,18	14.262.026,23
	TRT 16	3	17	4.136.919,64	4.324.735,71
	TRT 17	5	91	5.383.054,58	5.627.444,81
	TRT 18	5	17	750.971,06	785.065,06
	TRT 19	2	10	467.758,71	488.994,91
	TRT 20	3	36	1.836.332,35	1.919.701,67
	TRT 21	3	12	1.275.977,88	1.333.907,20
	TRT 22	3	7	767.551,59	802.398,39
	TRT 23	1	5	184.850,16	193.242,32
	TRT 24	5	14	754.344,66	788.591,85
Trabalho		471	1.968	276.907.907,51	289.479.516,49
Total Geral (A)		27.906	47.786	2.824.547.229,21	2.952.781.451,45

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

QUADRO B - Precatórios por Tribunal - Lei Orçamentária de 2011

		Precat.	Benef.	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
Superiores	STJ	36	68	11.183.649,88	11.937.427,54	-69,92%
Superiores		36	68	11.183.649,88	11.937.427,54	-69,92%
Federal	TRF 1	12.057	20.760	1.291.162.283,10	1.378.186.515,07	4,47%
	TRF 2	2.832	2.832	310.072.191,07	330.971.042,25	-40,74%
	TRF 3	1.593	1.661	103.180.193,31	110.134.528,88	-9,92%
	TRF 4	4.727	6.085	410.496.652,35	438.164.095,92	20,13%
	TRF 5	940	3.503	276.579.259,70	295.220.683,90	-6,26%
Federal		22.149	34.841	2.391.490.579,53	2.552.676.866,02	-4,74%
Trabalho	TRT 1	55	124	31.514.560,65	33.638.641,42	-46,36%
	TRT 2	26	79	8.381.222,30	8.946.116,30	80,87%
	TRT 3	14	32	2.883.707,11	3.078.068,82	-44,81%
	TRT 4	45	240	9.132.580,36	9.748.115,06	-25,72%
	TRT 5	5	24	2.242.482,56	2.393.625,74	810,47%
	TRT 6	2	5.822	432.408.468,30	461.552.775,78	19094,71%
	TRT 7	5	51	639.036,04	682.106,80	-97,31%
	TRT 8	5	20	9.335.273,08	9.964.470,39	507,24%
	TRT 9	55	122	8.024.966,10	8.565.848,18	-27,18%
	TRT 10	22	49	3.348.485,56	3.574.173,21	-43,47%
	TRT 11	2	5	430.953.325,02	459.999.579,10	52646,36%
	TRT 12	1	5	298.832,22	318.973,49	-24,35%
	TRT 13	1	41	5.047.870,14	5.388.096,38	-68,54%
	TRT 14	4	17	178.995.775,83	191.060.091,02	70,78%
	TRT 15	36	157	9.799.718,97	10.460.219,21	-28,17%
	TRT 16	2	6	260.628,31	278.194,63	-93,70%
	TRT 17	5	65	5.246.062,79	5.599.647,12	-2,54%
	TRT 18	2	5	283.724,86	302.847,89	-62,22%
	TRT 19	1	5	317.010,53	338.377,01	-32,23%
	TRT 20	5	11	993.713,65	1.060.689,90	-45,89%
	TRT 21	5	51	5.486.577,01	5.856.372,02	329,99%
	TRT 22	1	1	32.289,00	34.465,27	-95,79%
	TRT 23	1	1	57.010,96	60.853,49	-69,16%
	TRT 24	-	-	-	-	-100,00%
Trabalho		300	6.933	1.145.683.321,35	1.222.902.348,23	313,74%
Total Geral (A)		22.485	41.842	3.548.357.550,76	3.787.516.641,79	25,63%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

QUADRO C - Precatórios por Tribunal - Lei Orçamentária de 2012

		Precat.	Benef.	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
Superiores	STJ	137	272	48.935.250,20	52.991.981,62	337,56%
Superiores		137	272	48.935.250,20	52.991.981,62	337,56%
Federal	TRF 1	5.646	8.444	920.403.222,26	996.704.606,68	-28,72%
	TRF 2	2.447	2.447	401.093.344,14	434.343.969,98	29,35%
	TRF 3	2.263	3.842	224.009.996,54	242.580.406,02	117,11%
	TRF 4	3.343	4.453	369.652.452,51	400.296.618,51	-9,95%
	TRF 5	3.668	6.269	570.151.135,55	617.416.633,61	106,14%
Federal		17.367	25.455	2.485.310.151,00	2.691.342.234,80	3,92%
Trabalho	TRT 1	105	389	42.748.106,85	46.291.922,95	35,65%
	TRT 2	7	47	2.965.731,75	3.211.590,69	-64,61%
	TRT 3	8	18	1.055.159,75	1.142.632,41	-63,41%
	TRT 4	42	199	6.243.788,33	6.761.397,39	-31,63%
	TRT 5	5	7	899.919,80	974.523,12	-59,87%
	TRT 6	7	35	2.698.187,45	2.921.867,03	-99,38%
	TRT 7	3	104	3.498.429,15	3.788.448,39	447,45%
	TRT 8	1	11	1.960.749,83	2.123.295,92	-79,00%
	TRT 9	40	99	5.754.758,67	6.231.827,75	-28,29%
	TRT 10	46	75	9.377.347,42	10.154.729,14	180,05%
	TRT 11	5	7	1.069.297,47	1.157.942,21	-99,75%
	TRT 12	4	847	53.160.885,93	57.567.920,22	17689,54%
	TRT 13	2	2	263.328,79	285.158,73	-94,78%
	TRT 14	4	135	102.579.956,23	111.083.833,92	-42,69%
	TRT 15	20	126	11.863.077,53	12.846.526,04	21,06%
	TRT 16	4	5	5.078.671,60	5.499.693,46	1848,63%
	TRT 17	5	1.524	28.365.961,53	30.717.492,18	440,71%
	TRT 18	-	-	0,00	0,00	-100,00%
	TRT 19	1	1	148.520,04	160.832,35	-53,15%
	TRT 20	7	14	11.405.581,90	12.351.104,57	1047,77%
	TRT 21	3	7	420.691,49	455.566,78	-92,33%
	TRT 22	1	2	79.364,77	85.944,10	145,80%
	TRT 23	-	-	0,00	0,00	-100,00%
	TRT 24	-	-	0,00	0,00	-100,00%
Trabalho		320	3.654	291.637.516,28	315.814.249,35	-74,54%
Total Geral (A)		17.824	29.381	2.825.882.917,48	3.060.148.465,77	-20,36%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

QUADRO D – Precatórios por Tribunal – Lei Orçamentária de 2013

		Precat.	Benef.	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
Superiores	STJ	56	108	9.621.135,96	10.403.333,76	-80,34%
Superiores		56	108	9.621.135,96	10.403.333,76	-80,34%
Federal	TRF 1	3.957	5.981	665.397.197,00	719.493.959,25	-27,71%
	TRF 2	1.920	1.920	600.598.939,86	649.427.624,08	49,74%
	TRF 3	680	737	200.918.546,67	217.253.220,88	-10,31%
	TRF 4	5.281	7.646	810.529.333,68	876.425.329,64	119,27%
	TRF 5	8.511	16.586	1.061.218.831,78	1.147.495.820,73	86,13%
Federal		20.349	32.870	3.338.662.848,99	3.610.095.954,58	34,34%
Trabalho	TRT 1	95	385	56.152.419,98	60.717.609,65	31,36%
	TRT 2	17	17	11.654.455,67	12.601.962,84	292,97%
	TRT 3	17	84	11.090.426,65	11.992.077,91	951,07%
	TRT 4	45	177	6.366.240,07	6.883.814,49	1,96%
	TRT 5	1	25	963.638,39	1.041.982,07	7,08%
	TRT 6	7	28	3.182.958,52	3.441.732,93	17,97%
	TRT 7	4	626	110.314.050,75	119.282.579,93	3053,25%
	TRT 8	3	4	212.774,71	230.073,28	-89,15%
	TRT 9	32	158	10.046.188,72	10.862.943,04	74,57%
	TRT 10	16	16	4.428.682,71	4.788.734,55	-52,77%
	TRT 11	7	49	31.121.684,42	33.651.877,13	2810,48%
	TRT 12	3	6	624.124,70	674.866,00	-98,83%
	TRT 13	12	12	1.061.111,67	1.147.380,00	302,96%
	TRT 14	2	7	1.026.436,36	1.109.885,59	-99,00%
	TRT 15	35	92	8.610.671,06	9.310.718,13	-27,42%
	TRT 16	1	2	115.264,86	124.635,88	-97,73%
	TRT 17	4	19	1.053.169,86	1.138.792,47	-96,29%
	TRT 18	28	37	2.372.788,79	2.565.696,36	#DIV/0!
	TRT 19	1	3	666.198,94	720.360,90	348,56%
	TRT 20	1	1	87.103,72	94.185,25	-99,24%
	TRT 21	3	16	2.659.812,59	2.876.055,28	532,25%
	TRT 22	1	3	36.554,25	39.526,10	-53,94%
	TRT 23	-	-	0,00		
	TRT 24	-	-	0,00		
Trabalho		335	1.767	263.846.757,39	285.297.489,78	-9,53%
Total Geral (A)		20.740	34.745	3.612.130.742,34	3.905.796.778,12	27,82%

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO E - Precatórios da Justiça Federal
por Região e Unidade da Federação – 2010**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)
CO	DF	9.933	20.365	1.123.475.356,77
	GO	167	260	5.828.471,34
	MS	55	57	8.620.701,68
	MT	48	60	4.497.362,70
CENTRO OESTE		10.203	20.742	1.142.421.892
NE	AL	178	497	38.558.252,48
	BA	146	200	15.837.201,51
	CE	256	742	32.264.422,11
	MA	232	338	10.867.340,94
	PB	91	230	18.652.930,74
	PE	557	1.413	179.901.933,75
	PI	5	5	471.330,46
	RN	147	313	21.610.184,82
SE	66	1.579	17.460.988,85	
NORDESTE		1.678	5.317	335.624.586
N	AC	91	106	12.800.671
	AM	50	118	2.747.070,00
	AP	274	495	13.906.460,84
	PA	141	206	6.855.256,84
	RO	232	806	16.062.125,21
	RR	20	27	749.472,20
	TO	2	3	83.154,45
NORTE		810	1.761	53.204.211
SE	ES	252	252	25.595.127,21
	MG	1.339	1.631	77.821.651,49
	RJ	6.718	6.718	521.424.325,98
	SP	1.690	1.735	111.119.891,40
SUDESTE		9.999	10.336	735.960.996,08
S	PR	886	1.406	86.478.629,15
	RS	2.303	3.501	151.937.154,88
	SC	1.178	1.743	118.802.353,72
SUL		4.367	6.650	357.218.137,75
Total Geral		27.057	44.806	2.624.429.822,72

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO F - Precatórios da Justiça Federal
por Região e Unidade da Federação - 2011**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	9.539	17.381	1.237.348.526,07	10,14%
	GO	59	63	3.294.085,83	-43,48%
	MS	44	52	5.831.548,81	-32,35%
	MT	40	54	3.092.713,71	-31,23%
CENTRO OESTE		9.682	17.550	1.249.566.874,42	9,38
NE	AL	129	538	31.994.911,33	-17,02%
	BA	288	306	20.847.215,53	31,63%
	CE	146	387	33.337.257,28	3,33%
	MA	180	232	10.792.681,22	-0,69%
	PB	60	139	9.563.670,90	-48,73%
	PE	421	2.011	193.289.756,43	7,44%
	PI	13	18	743.604,25	57,77%
	RN	139	324	20.834.268,13	-3,59%
SE	45	104	6.200.819,83	-64,49%	
NORDESTE		1.421	4.059	327.604.184,90	-2,39
N	AC	134	190	13.226.811,35	3,33%
	AM	40	63	991.062,45	-63,92%
	AP	533	1023	28.112.405,76	102,15%
	PA	178	190	9.990.399,76	45,73%
	RO	43	111	3.546.896,20	-77,92%
	RR	8	8	583.383,24	-22,16%
	TO	3	3	472.728,69	468,49%
NORTE		939	1.588	56.923.687,45	6,99
SE	ES	562	562	61.781.978,60	141,38%
	MG	999	1.118	45.144.001,01	-41,99%
	RJ	2.270	2.270	269.189.063,65	-48,37%
	SP	1.549	1.609	104.302.980,07	-6,13%
SUDESTE		5.380	5.559	480.418.023,33	-34,72
S	PR	939	1.025	108.904.113,40	25,93%
	RS	2.642	3.644	254.885.790,07	67,76%
	SC	1.146	1.416	74.374.192,45	-37,40%
SUL		4.727	6.085	438.164.095,92	22,66
TOTAL		22.149	34.841	2.552.676.866,02	- 2,73

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO G - Precatórios da Justiça Federal
por Região e Unidade da Federação - 2012**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	3.849	6.087	707.824.233,88	-42,80%
	GO	64	74	5.972.659,15	81,31%
	MS	43	50	2.732.856,54	-53,14%
	MT	13	14	751.836,25	-75,69%
CENTRO OESTE		3.969	6.225	717.281.585,82	-42,60
NE	AL	321	557	195.765.827,52	511,87%
	BA	117	119	9.655.956,28	-53,68%
	CE	322	480	30.222.808,47	-9,34%
	MA	77	112	12.263.074,38	13,62%
	PB	179	317	33.445.231,89	249,71%
	PE	2.602	4.629	322.305.794,03	66,75%
	PI	2	2	114.333,11	-84,62%
	RN	172	206	17.807.330,18	-14,53%
SE	72	80	17.869.641,52	188,18%	
NORDESTE		3.864	6.502	639.449.997,38	95,19
N	AC	49	61	8.622.012,48	-34,81%
	AM	9	17	226.441,27	-77,15%
	AP	374	704	19.351.126,85	-31,17%
	PA	94	101	46.183.141,21	362,28%
	RO	52	103	4.870.779,03	37,33%
	RR	269	270	24.544.398,93	4107,25%
	TO	3	5	578.491,18	22,37%
NORTE		850	1.261	104.376.390,95	83,36
SE	ES	190	190	67.298.941,98	8,93%
	MG	674	775	155.746.122,68	245,00%
	RJ	2.257	2.257	367.045.028,00	36,35%
	SP	2.220	3.792	239.847.549,48	129,95%
SUDESTE		5.341	7.014	829.937.642,14	72,75
S	PR	505	562	74.637.557,91	-31,46%
	RS	2.078	2.880	239.106.538,81	-6,19%
	SC	760	1.011	86.552.521,79	16,37%
SUL		3.343	4.453	400.296.618,51	-8,64
TOTAL		17.367	25.455	2.691.342.234,80	5,43

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO H - Precatórios da Justiça Federal
por Região e Unidade da Federação – 2013**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	2.661	4.117	554.672.969,96	-21,64%
	GO	91	167	12.515.776,26	109,55%
	MS	36	42	3.475.419,26	27,17%
	MT	40	48	3.425.359,09	355,60%
CENTRO OESTE		2.828	4.374	574.089.524,57	-19,96
NE	AL	485	847	95.499.814,05	-51,22%
	BA	85	88	27.278.211,65	182,50%
	CE	690	1.616	94.352.650,52	212,19%
	MA	21	30	2.442.239,85	-80,08%
	PB	86	150	13.517.005,86	-59,58%
	PE	6.993	13.649	884.858.686,05	174,54%
	PI	14	25	1.051.059,78	819,30%
	RN	185	241	23.265.671,77	30,65%
SE	72	83	36.001.992,48	101,47%	
NORDESTE		8.631	16.729	1.178.267.332,01	84,26
N	AC	64	102	11.144.179,22	29,25%
	AM	21	28	3.294.753,32	1355,01%
	AP	244	484	12.043.186,34	-37,76%
	PA	90	108	28.950.254,30	-37,31%
	RO	37	79	2.465.258,76	-49,39%
	RR	11	13	981.516,88	-96,00%
	TO	8	13	645.213,00	11,53%
NORTE		475	827	59.524.361,82	-42,97
SE	ES	130	130	36.784.969,43	-45,34%
	MG	570	679	58.583.980,84	-62,38%
	RJ	1.790	1.790	612.642.654,65	66,91%
	SP	644	695	213.777.801,62	-10,87%
SUDESTE		3.134	3.294	921.789.406,54	11,07
S	PR	673	751	152.437.567,23	104,24%
	RS	3.172	4.466	473.858.193,29	98,18%
	SC	1.436	2.429	250.129.569,12	188,99%
SUL		5.281	7.646	876.425.329,64	118,94
TOTAL		20.349	32.870	3.610.095.954,58	34,14

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO I - Precatórios da Justiça do Trabalho
por Região e Unidade da Federação – 2010**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)
CO	DF	34	80	6.191.892,71
	GO	5	17	785.065,06
	MS	5	14	788.591,85
	MT	1	5	193.242,32
CENTRO OESTE		45	116	7.958.791,94
NE	AL	2	10	488.994,91
	BA	3	6	257.480,54
	CE	4	25	24.830.940,67
	MA	3	17	4.324.735,71
	PB	9	22	16.774.871,21
	PE	5	32	2.355.023,14
	PI	3	7	802.398,39
	RN	3	12	1.333.907,20
SE	3	36	1.919.701,67	
NORDESTE		35	167	53.088.053,44
N	AC	-	-	0,00
	AM	3	3	89.911,42
	AP	-	-	0,00
	PA	3	10	1.607.115,33
	RO	6	21	109.568.243,19
	RR	1	1	764.211,15
	TO	-	-	,00
NORTE		13	35	112.029.481,090
SE	ES	5	91	5.627.444,81
	MG	31	92	5.462.723,17
	RJ	131	498	61.419.899,67
	SP	75	403	19.106.325,92
SUDESTE		242	1.084	91.616.393,57
S	PR	46	122	11.520.379,63
	RS	86	434	12.853.478,75
	SC	4	10	412.938,07
SUL		136	566	24.786.796,45
Total Geral		471	1.968	289.479.516,49

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO J - Precatórios da Justiça do Trabalho
por Região e Unidade da Federação – 2011**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	22	49	3.574.173,21	-42,28%
	GO	2	5	302.847,89	-61,42%
	MS	0	0	0,00	-100,00%
	MT	1	1	60.853,49	-68,51%
CENTRO OESTE		25	55	3.937.874,59	-50,52
NE	AL	1	5	338.377,01	-30,80%
	BA	5	24	2.393.625,74	829,63%
	CE	5	51	682.106,80	-97,25%
	MA	2	6	278.194,63	-93,57%
	PB	1	41	5.388.096,38	-67,88%
	PE	2	5.822	461.552.775,78	19498,65%
	PI	1	1	34.465,27	-95,70%
	RN	5	51	5.856.372,02	339,04%
SE	5	11	1.060.689,90	-44,75%	
NORDESTE		27	6.012	477.584.703,53	799,61
N	AC	1	6	346.063,09	
	AM	1	4	132.270,19	47,11%
	AP	0	0	0,00	
	PA	5	20	9.964.470,39	520,02%
	RO	3	11	190.714.027,93	74,06%
	RR	1	1	459.867.308,91	60075,43%
	TO	0	0	0,00	
NORTE		11	42	661.024.140,51	490,04
SE	ES	5	65	5.599.647,12	-0,49%
	MG	14	32	3.078.068,82	-43,65%
	RJ	55	124	33.638.641,42	-45,23%
	SP	62	236	19.406.335,51	1,57%
SUDESTE		136	457	61.722.692,87	-32,63
S	PR	55	122	8.565.848,18	-25,65%
	RS	45	240	9.748.115,06	-24,16%
	SC	1	5	318.973,49	-22,76%
SUL		101	367	18.632.936,73	-24,83
TOTAL		300	6.933	1.222.902.348,23	

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO L - Precatórios da Justiça do Trabalho
por Região e Unidade da Federação – 2012**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	46	75	10.154.729,14	184,11%
	GO	-	-	0,00	-100,00%
	MS	-	-	0,00	
	MT	-	-	0,00	-100,00%
CENTRO OESTE		46	75	10.154.729,14	157,87
NE	AL	1	1	160.832,35	-52,47%
	BA	5	7	974.523,12	-59,29%
	CE	3	104	3.788.448,39	455,40%
	MA	4	5	5.499.693,46	1876,92%
	PB	2	2	285.158,73	-94,71%
	PE	7	35	2.921.867,03	-99,37%
	PI	1	2	85.944,10	149,36%
	RN	3	7	455.566,78	-92,22%
SE	7	14	12.351.104,57	1064,44%	
NORDESTE		33	177	26.523.138,53	-94,45
N	AC	-	-	0,00	-100,00%
	AM	2	2	120.119,25	-9,19%
	AP	-	-	0,00	#DIV/0!
	PA	1	11	2.123.295,92	-78,69%
	RO	4	135	111.083.833,92	-41,75%
	RR	3	5	1.037.822,96	-99,77%
	TO	-	-	0,00	#DIV/0!
NORTE		10	153	114.365.072,05	-82,70
SE	ES	5	1.524	30.717.492,18	448,56%
	MG	8	18	1.142.632,41	-62,88%
	RJ	105	389	46.291.922,95	37,62%
	SP	27	173	16.058.116,73	-17,25%
SUDESTE		145	2.104	94.210.164,27	52,63
S	PR	40	99	6.231.827,75	-27,25%
	RS	42	199	6.761.397,39	-30,64%
	SC	4	847	57.567.920,22	17947,87%
SUL		86	1.145	70.561.145,36	278,69
TOTAL		320	3.654	315.814.249,35	

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

**QUADRO M - Precatórios da Justiça do Trabalho
por Região e Unidade da Federação - 2013**

		Precatórios	Beneficiários	Valor Corrigido (R\$)	Δ % ano anterior
CO	DF	16	16	4.788.734,55	-52,84%
	GO	28	37	2.565.696,36	#DIV/0!
	MS	0	0	0,00	#DIV/0!
	MT	0	0	0,00	#DIV/0!
CENTRO OESTE		44	53	7.354.430,91	-27,58
NE	AL	1	3	720.360,90	347,90%
	BA	1	25	1.041.982,07	6,92%
	CE	4	626	119.282.579,93	3048,59%
	MA	1	2	124.635,88	-97,73%
	PB	12	12	1.147.380,00	302,37%
	PE	7	28	3.441.732,93	17,79%
	PI	1	3	39.526,10	-54,01%
	RN	3	16	2.876.055,28	531,31%
SE	1	1	94.185,25	-99,24%	
NORDESTE		31	716	128.768.438,34	385,49
N	AC	1	1	655.570,38	#DIV/0!
	AM	4	11	628.480,67	423,21%
	AP	1	2	52.454,37	#DIV/0!
	PA	2	2	177.618,91	-91,63%
	RO	1	6	454.315,21	-99,59%
	RR	3	38	33.023.396,46	3081,99%
	TO	0	0	0,00	#DIV/0!
NORTE		12	60	34991836	-69,40
SE	ES	4	19	1.138.792,47	-96,29%
	MG	17	84	11.992.077,91	949,51%
	RJ	95	385	60.717.609,65	31,16%
	SP	52	109	21.912.680,97	36,46%
SUDESTE		168	597	95.761.161,00	1,65
S	PR	32	158	10.862.943,04	74,31%
	RS	45	177	6.883.814,49	1,81%
	SC	3	6	674.866,00	-98,83%
SUL		80	341	18.421.623,53	-73,89
TOTAL		335	1.767	285.297.489,78	

Fonte: Informações anualmente encaminhadas à SOF pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

QUADRO N - *Precatórios Consolidados por Região – 2010 a 2013*

REGIÃO	UF	2010			2011			2012			2013			TOTAL		
		P	E	RE	P	E	RE	P	E	RE	P	E	RE	P	E	RE
CO	DF	10.348	21.457	1.188.839.381,72	9.907	17.498	1.250.880.126,82	4.032	8.434	770.970.944,84	2.733	4.241	589.898.038,27	28.720	49.630	3.792.238.471,46
	GO	172	277	8.813.538,42	81	88	3.596.933,72	64	74	5.972.859,78	119	204	15.081.472,82	436	623	31.264.601,88
	MS	60	71	9.409.293,53	44	52	8.891.548,81	43	50	2.732.888,54	38	42	3.475.419,28	183	216	21.449.151,14
	MT	48	85	4.890.808,22	41	55	3.153.567,20	13	14	751.836,28	40	45	3.428.389,08	143	182	12.021.347,88
CENTRO OESTE		10.628	21.879	1.198.262.796,87	9.743	17.673	1.268.442.176,55	4.152	8.572	780.428.299,96	2.822	4.532	891.847.289,24	27.446	50.691	3.828.879.599,94
NE	AL	180	507	39.047.247,38	130	543	32.333.288,34	322	858	195.935.859,87	488	850	98.220.174,98	1.118	2.458	383.537.379,58
	BA	149	208	18.094.882,05	293	330	23.240.841,27	123	128	10.830.479,40	88	113	28.320.183,72	650	775	78.298.198,44
	CE	260	767	57.095.382,78	151	438	34.078.364,08	328	884	34.011.256,88	884	2.242	213.838.230,45	1.493	4.021	338.781.214,17
	MA	228	368	18.192.078,88	180	238	11.070.879,88	81	117	17.782.787,84	22	32	2.888.879,73	520	742	48.890.938,07
	PB	100	252	35.427.801,98	81	180	14.951.787,28	181	319	33.730.390,52	98	152	14.884.388,88	440	813	98.774.345,71
	PE	662	1.445	182.298.968,89	423	7.823	854.842.532,21	2.859	4.884	325.227.881,08	7.000	13.877	888.300.418,98	10.994	27.619	2.050.827.589,14
	PI	5	12	1.273.738,88	14	19	778.089,52	3	4	300.277,21	15	28	1.090.588,88	40	63	3.342.681,48
	RN	150	328	22.944.082,02	144	375	28.890.440,18	175	213	18.282.898,98	188	287	28.141.727,05	657	1.170	84.038.388,18
SE	89	1.815	19.380.890,52	50	115	7.281.509,73	79	84	30.220.748,08	73	84	38.098.177,73	271	1.088	90.989.124,07	
NORDESTE		1.713	5.484	388.712.838,10	1.448	10.971	898.188.888,43	3.897	6.879	985.973.138,81	8.912	17.448	1.387.838.779,38	15,728	38.879	3.188.819.433,79
N	AC	91	108	12.800.871,20	138	198	13.872.874,44	49	81	8.822.072,48	88	103	11.798.748,60	340	488	48.798.307,72
	AM	53	121	2.838.981,42	41	87	1.123.330,84	11	19	348.880,80	25	39	3.920.239,89	130	248	8.230.108,87
	AP	274	408	13.908.480,84	533	1.023	28.112.408,78	374	704	19.351.128,88	245	488	12.088.840,71	1.426	2.708	73.488.834,18
	PA	144	218	8.482.372,17	183	210	19.954.870,18	88	112	48.308.437,13	82	110	28.127.873,21	514	648	108.881.842,88
	RO	238	827	1,28.830.388,40	48	122	194.280.804,13	58	238	115.954.812,98	38	88	2.893.873,87	378	1.272	438.788.478,48
	RR	21	38	1.513.883,98	9	9	488.480.882,18	272	275	25.882.221,88	14	81	34.004.813,34	318	383	521.881.810,73
	TO	2	3	83.154,48	3	3	472.728,88	3	5	878.491,18	8	13	648.213,00	18	24	1.778.887,32
NORTE		823	1.798	188.233.891,83	989	1820	717.947.827,98	880	1.494	218.741.463,88	487	887	84.818.197,82	3.128	5.727	1.186.438.188,81
SE	ES	287	349	91.222.872,00	887	827	67.381.858,73	198	1.754	98.018.434,18	134	149	37.823.781,80	1.198	2.833	234.544.393,80
	MG	1.370	1.723	83.294.374,88	1.013	1.150	48.222.089,82	882	793	158.889.758,08	987	783	70.578.088,78	3.880	4.429	388.971.258,32
	RJ	8.949	7.218	582.844.328,88	2.328	2.384	302.827.708,07	2.382	2.846	413.338.980,88	1.888	2.178	873.380.284,30	13.421	14.431	1.972.389.148,97
	SP	1.788	2.138	130.228.217,32	1.811	1.845	123.788.318,58	2.247	3.388	288.928.888,31	898	804	238.890.482,88	8.218	8.782	748.521.881,70
SUDESTE		10.241	11.428	827.877.388,88	8.818	8.918	842.140.718,20	8.488	8.118	824.147.898,41	3.302	3.881	1.817.888.887,84	24.948	38.448	3.211.418.479,89
S	PR	932	1.528	87.890.008,78	994	1.147	117.489.981,58	548	881	80.889.388,88	708	808	183.300.810,27	3.178	4.248	488.828.888,28
	RS	2.388	3.908	184.790.833,83	2.887	3.884	264.823.908,13	2.120	3.079	248.887.888,28	3.217	4.843	480.742.007,78	10.413	18.841	1.188.834.482,74
	SC	1.182	1.783	119.218.291,78	1.147	1.421	74.883.188,84	784	1.888	144.120.442,01	1.439	2.438	280.884.408,13	4.832	7.487	588.833.334,88
SUL		4.893	7.218	388.904.934,20	4.828	6.452	488.787.832,85	3.429	6.888	478.887.793,87	5.361	7.987	884.848.983,17	18.121	27.251	2.284.808.883,89
Total Geral		27.898	47.788	2.982.711.481,48	22.488	41.842	3.787.318.841,79	17.824	28.281	3.980.148.488,77	26.748	34.748	3.988.798.778,12	88.988	193.784	13.708.243.337,13